# TURMAS RECURSAIS CÍVEIS ARTIGOS



## DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM FACE DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

#### ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

JUIZ DE DIREITO E MESTRANDO EM PROCESSO PELA UERJ

#### MARINA SILVA FONSECA

GRADUANDA EM DIREITO PELA UERJ SERVIDORA PÚBLICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ

#### INTRODUÇÃO

Tem sido recorrente, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, a impetração de mandado de segurança em face das decisões das Turmas Recursais perante o Tribunal de Justiça, especialmente visando à rediscussão do mérito. Trata-se de tentativa, felizmente rechaçada pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, coibindo a criação de uma "terceira instância de apreciação do mérito" (por tratarse de MS ofertado diante de recurso inominado), em violação latente a princípios como efetividade, celeridade e informalidade-simplificação, informativos do sistema dos Juizados Especiais, e aos parâmetros legal e doutrinariamente estabelecidos ao cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais.

Para adentrar na análise do supramencionado problema, inicia-se por um breve panorama do remédio constitucional do mandado de segurança. A tormentosa questão da impetração em face de atos jurisdicionais é abordada através da compilação histórica de sua elaboração doutrinária e jurisprudencial, chegando até os pressupostos atualmente avençados para a admissão do manejo incidental do writ.

Em seguida, circunscreve-se a questão ao âmbito dos Juizados Especiais, sem olvidar seus princípios informativos, que irão limitar ou conformar a impetração do mandado de segurança. Expõe-se, então, após a reflexão acerca da compatibilidade do writ ao sistema da Lei nº 9.099/95,

a competência para sua apreciação, consoante doutrina e jurisprudência mais recentes.

Por fim, chega-se ao problema central de análise do presente artigo: a impetração de mandado de segurança das decisões das Turmas Recursais Cíveis, perante os Tribunais de Justiça, concluindo, com base nas considerações empreendidas ao longo do trabalho, pela impropriedade da utilização do remédio constitucional para criação de nova instância de mérito. Deve haver deferência às decisões prolatadas pelas Turmas Recursais, não sujeitas a controle de mérito (somente admitindo o Superior Tribunal de Justiça controle de competência, o qual deve se ater às ilegalidades patentes) pela justiça comum (excepcionalmente interponível recurso extraordinário). De outro modo, violar-se-ia o modelo de acesso à justiça preconizado pelo sistema dos Juizados Especiais, imprimindo incompatível complexidade, insegurança e morosidade à marcha processual, em conformidade com o propósito das ondas de Mauro Cappelletti.

Ademais, em se acatando entendimento contrário, teríamos uma questão de administração judiciária da mais relevante gravidade, com o abarrotamento do nosso segundo grau com matéria pertinente aos JEC. Basta pensarmos que o sistema dos Juizados Especiais respondem por mais da metade da distribuição do nosso Tribunal.

#### O MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos do art. 5°, inc. LXIX, da Constituição e do art. 1° da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é um remédio constitucional, destinado à proteção de direito individual ou coletivo (versando o presente artigo sobre o mandado de segurança individual), líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder e não amparado por habeas corpus ou habeas data¹. Sua natureza processual é de ação civil, de rito especial sumário e de provimento mandamental (ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade, a ser cumprida pela autoridade coatora, mediante notificação judicial)².

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 25-26.

<sup>2</sup> FUX, Luiz. Mandado de segurança. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2010. p. 15; MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES,

Decompondo brevemente seus elementos (do mandado de segurança individual), no polo subjetivo ativo, está o impetrante, o sujeito lesado em sua esfera jurídica em virtude de ato ilegal ou abusivo de autoridade. Esta compõe o polo passivo, embora não se trate propriamente de um réu o impetrado, não tendo de contestar, meramente prestando informações ao juízo.

Quanto ao objeto do writ, "será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante."<sup>3</sup>. Por direito líquido e certo, por sua vez, cabe trazer à colação os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Gilmar Mendes e Arnoldo Wald:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante [...]

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1.533 do Código Civil). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que

Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 30; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista de Processo. São Paulo, v. 18, n. 70, p. 175-190, abr./jun. 1993. p. 188-189.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 36.

não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante.<sup>4</sup>

Desta feita, a exigência de prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade, em prejuízo a direito subjetivo do impetrante, torna o mandado de segurança um instrumento mais ágil, todavia apropriado à correção de ilegalidades patentes, aferíveis in ictu oculi.

Ainda quanto às ilegalidades objeto de retificação, precipuamente, o mandado de segurança foi concebido enquanto instrumento de controle externo (pelo Poder Judiciário) de legalidade dos atos administrativos. Entretanto, tão logo previsto na Carta de 1934, foi manejado em face de atos jurisdicionais típicos, em potencial sobreposição aos meios de impugnação ordinariamente interponíveis.

Destarte, o tema do cabimento do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais mostra-se de fundamental análise no presente trabalho, uma vez que se discute hipótese específica dessa modalidade de impetração. Abordar-se-ão, adiante, em um panorama histórico até os dias atuais, seus requisitos de admissibilidade, de acordo com as diversas correntes teóricas formuladas.

## Do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais – panorama histórico

Como já observado, a impetração do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais opera enquanto meio atípico de impugnação de decisões judiciais, gerando zona de possível superposição em relação aos meios previstos pelo ordenamento (aos recursos e ações autônomas de impugnação, como a ação rescisória). Em razão desse potencial conflito ante o sistema recursal, com diferenças de prazos e formalidades entre o writ e o

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 35. V. também WAMBIER, Luiz Rodrigues. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista de Processo**. São Paulo, v. 18, n. 70, p. 175-190, abr./jun. 1993.

instrumento de impugnação previsto, sempre gerou controvérsias o manejo do remédio constitucional em face de provimentos jurisdicionais.

Cita-se, para efeito de construção de um panorama histórico, Lúcio Picanço Facci<sup>5</sup>, sem olvidar dos demais doutrinadores que se debruçaram sobre a matéria<sup>6</sup>, em especial Calmon de Passos<sup>7</sup>, autor de obra seminal sobre o tópico em 1963 ("Do mandado de segurança contra atos judiciais").

Com base na segmentação tripartite formulada por Calmon de Passos<sup>8</sup>, Facci<sup>9</sup> vislumbra quatro fases, até o momento atual, quanto ao cabimento do mandado de segurança como meio de impugnação de atos jurisdicionais:

Numa tentativa de sistematização da controvérsia, podemos apontar quatro momentos diversos envolvendo a questão do cabimento do mandado de segurança para impugnar atos jurisdicionais típicos. Numa primeira etapa, a polêmica se estende da criação do writ pela Carta Constitucional de 1934 até o surgimento da Lei nº 1.533/52, revogado diploma do mandado de segurança; numa segunda fase, a controvérsia inicia-se com o advento da citada lei, perdurando até

<sup>5</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011.

<sup>6</sup> BEZNOS, Clóvis. O mandado de segurança contra ato judicial. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 34, p. 39-48, jul. 1991. p. 42-43. CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo *et al.* **Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança:** Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 58-59; JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. "A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 281-296, ago. 2011. p. 287-289; PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 21, n. 64, p. 97-101, out. 2001. p. 97-98; SILVA, Bruno Freire e. "A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 269-289, dez. 2011. p.270-272; VASCONCE-LOS, Antônio Vital Ramos de. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 89, n. 324, p. 287-290, out./dez. 1993. p. 287; WATANABE, Kazuo. "Mandado de segurança contra atos judiciais". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 66, n. 498, p. 19-25, abr. 1977. p. 20.

<sup>7</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. "O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos cinqüenta anos de sua existência". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 80, n. 288, p. 11-24, out./dez. 1984. p. 12-13.

<sup>8</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. "O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos cinqüenta anos de sua existência". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 80, n. 288, p. 11-24, out./dez. 1984. p. 12-13.

<sup>9</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011. p. 45.

a ocorrência no Supremo Tribunal Federal do *leading case* consolidado no RE nº 76.909-RS, relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque, este pondo termo inicial ao terceiro estágio, que se prolongou até as mudanças conferidas pela Lei nº 9.139/95 de 30 de novembro de 1995, mitigadora da regra da não suspensividade da interposição do recurso de agravo, conforme a ainda vigente redação do art. 558, CPC. Essa reforma legislativa deu início ao quarto momento da questão, o qual, a despeito da recente lei do mandado de segurança, se estende até os dias de hoje.

A primeira fase se inicia com a previsão do próprio remédio constitucional pela Constituição de 1934, quando paralelamente surgiram as discussões sobre sua utilização contra atos jurisdicionais.

Nesta primeira fase, três correntes formaram-se a respeito do problema: a primeira, que podemos chamar de radical, negando, diante de qualquer hipótese, a admissibilidade do writ contra decisórios [...]; a segunda, que identificamos como casuística, aproximando-se mais da primeira corrente, admitindo o cabimento da garantia somente em casos excepcionalíssimos, quando não houvesse outro remédio processual idôneo para corrigir a lesão, [...]; e, finalmente, a que chamamos de liberal, admitindo a ampla utilização do mandado de segurança para impugnar decisões judiciais [...]

Várias foram as razões engendradas por aqueles que não admitiam a utilização do remédio constitucional para sustar os efeitos de um ato proferido no exercício da função jurisdicional. Dentre muitos outros, apontava esta corrente o argumento segundo o qual a extensão desmedida do remédio propiciaria um regime de instabilidade dos julgados, acarretando consequências perniciosas para o sistema judiciário.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011. p. 46.

A passagem para a segunda fase opera-se com a primeira previsão legal acerca da controvérsia (art. 5°, inc. II, da Lei 1.533/51), corroborada pela Súmula n° 267 do Supremo Tribunal Federal:

Podemos indicar como estopim da segunda fase da celeuma a promulgação da Lei nº 1.533/51, diploma legal vigente do mandamus, que prevê em seu artigo 5°, inciso II, que não se dará mandado de segurança para impugnar 'despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correição'.

Corroborando a constitucionalidade do dispositivo, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no mesmo sentido da norma processual apontada, consubstanciado na Súmula nº 267 daquele Tribunal [...] A Lei nº 1.533/51, porém, também não logrou êxito na tentativa de suprimir as fundas divergências a respeito do cabimento do mandamus contra decisões do Poder Judiciário [...].

Necessário se fazer uma interpretação histórica da norma contida no art. 5°, inc. II, da Lei nº 1.522/51, promulgada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, onde nem todas as decisões sujeitavam-se a recurso, particularmente as interlocutórias, indicando-se especificamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento para impugná-las. Fica evidente, portanto, o sistema altamente lacunoso previsto no antigo estatuto processual civil [...]. Com o advento do vigente CPC de 1973, institucionaliza-se o princípio da ampla recorribilidade das decisões, abandonando-se a fórmula da especificidade dos casos em que se ensejará o reexame através da interposição do cabível recurso. Essa mudança reduziu as hipóteses em que o mandado de segurança poderia ser impetrado, tendo-se em conta a regra geral de ampla recorribilidade. E é em função desse aparente conflito, provocado pela redação da norma restritiva do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 267, que surgirão as divergências doutrinárias e pretorianas nesta segunda fase polêmica.

Três correntes que se estabeleceram acerca da matéria nesse segundo momento: a primeira seria a corrente dita gramatical ou literal, que aplicava com rigor a norma processual restritiva do alcance do mandamus, entendimento dominante nesta etapa; a segunda corrente, conhecida como moderada, aceitava a impetração quando inexistisse a previsão de recurso com efeito suspensivo pelas leis processuais; e, por último, a corrente liberal que, simplesmente, não levava em conta a norma restritiva da Lei nº 1.533/51, exigindo como pressupostos para a impetração do writ unicamente os parâmetros fixados pelo texto constitucional, ou seja, a ilegalidade do ato judicial violador de direito líquido e certo do impetrante, verificado mediante prova pré-constituída, sendo irrelevante a previsão ou não de recursos assim como quais os efeitos de sua interposição.<sup>11</sup>

Nessa segunda fase, delineia-se o cabimento do mandado de segurança enquanto instrumento complementar às lacunas do sistema recursal, invocável quando inexistente, reitero, ausente a previsão de meio de impugnação pelo ordenamento. Com a passagem para a terceira fase (a qual tem como marco o julgamento do RE nº 76.909 pelo Supremo Tribunal Federal, em 1973), percebe-se outro problema – a ausência de efeito suspensivo em parte dos recursos – admitindo-se o mandado de segurança (uma vez que orientado a evitar ou corrigir lesão a direito subjetivo) como instrumento de saneamento imediato da ilegalidade do ato jurisdicional (ainda que sujeito a recurso, desde que seja este inapto a suspender de imediato a eficácia da decisão)<sup>12</sup>:

Foi por meio do julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do aludido RE nº 76.909, em 05.12.1973 relatado pelo Ministro Xavier de

<sup>11</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011. p. 46-47.

<sup>12</sup> Passaram a referir-se, diversos autores, ao mandado de segurança como dotado de função cautelar, "cujo objeto é a proteção do direito à utilidade do processo, do direito de não sofrer prejuízos irreparáveis enquanto não entregue, de modo definitivo, a prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente." (ZAVASCKI, Teori Albino. A função cautelar do mandado de segurança contra ato judicial. AJURIS, Porto Alegre, v. 17, n. 50, p. 82-87, nov. 1990. p. 84) Em oposição a essa utilização do mandado de segurança, cf. PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. "Mandado de segurança contra ato judicial". Revista do Advogado, São Paulo, v. 21, n. 64, p. 97-101, out. 2001. p. 98.

Albuquerque, que se iniciou o terceiro estágio da controvérsia referente às hipóteses de admissibilidade do mandado de segurança como remédio impugnativo dos atos jurisdicionais.[...]

Naquele acórdão fixou-se a tese de que seria possível o cabimento do writ contra ato judicial em que houvesse recurso próprio previsto, desde que este recurso fosse desprovido de efeito suspensivo e que o ato judicial desafiado causasse prejuízo irreparável ou de muito difícil reparação. [...]

Como já dissemos, o abrandamento do rigor da Súmula nº 267 pelo próprio Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do aludido leading case, conferiu novas perspectivas doutrinárias e pretorianas no enfrentamento do problema relativo à impugnação de atos jurisdicionais por meio do mandado de segurança. Aqui, também, múltiplas correntes se estabeleceram: (i) a corrente legalista, defensora da interpretação gramatical do comando normativo constante no art. 5°, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e, consequentemente, da aplicação rigorosa da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal; (ii) o posicionamento moderado, predominante, que admite a impetração quando para o ato jurisdicional atacado não houver a previsão de recurso idôneo a ensejar a suspensão [...] e (iii) a corrente liberal, que admite o manejo do writ contra decisão judicial, bastando, unicamente, a implementação dos pressupostos fixados pela norma constitucional.<sup>13</sup>

A passagem para uma quarta fase, além da classificação tríplice formulada por Calmon de Passos, inicia-se com as mudanças legislativas do regime do recurso agravo (em 1995), sendo possível a concessão de efeito suspensivo pelo relator, independentemente da propositura de mandado de segurança. Através da percepção do caráter cautelar da atribuição de efeito suspensivo, admitiu-se sua efetivação através de requerimento no corpo do recurso, simples petição ou medida cautelar (de acordo com a modalidade recursal), meios mais simples e céleres que a impetração de mandado de segurança.

Como corretamente notou Teresa Arruda Alvim<sup>14</sup>: 'a problemática do mandado de segurança contra ato judicial encontra campo fértil nas deci-

<sup>13</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011. p. 47-48.

<sup>14</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Mandado de segurança contra ato judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 38.

sões interlocutórias, contra as quais é interponível o recurso de agravo'. E a respeito desta espécie de recurso, fundas mudanças ocorreram em nosso ordenamento, principalmente por força da Lei nº 9.139/95, de 30 de novembro de 1995, que conferiu nova redação ao art. 555 do CPC para mitigar a regra da não suspensividade da interposição desse recurso. Pela nova sistemática, o relator passou a poder, a pedido da parte, conceder efeito suspensivo ao agravo se comprovados o fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade do direito alegado.

Tal inovação legislativa representou uma diminuição dos casos em que seria necessária a impetração do mandado de segurança contra atos jurisdicionais [...]

Por conta deste esvaziamento do manejo da ação constitucional para impugnar os decisórios, provocado pela relativização da regra da não suspensividade dos recursos de agravo e das apelações desprovidas de efeito suspensivo pelo advento da Lei nº 9.139/95 os Tribunais passaram a entender que o writ não mais poderia ser utilizado como o remédio idôneo para atacar toda e qualquer ilegalidade oriunda de decisão judicial que não pudesse ser cessada pela interposição do recurso cabível. Para tanto, imporse-ia necessário somente o requerimento da parte interessada no sentido de pleitear a concessão do efeito suspensivo – comum ou ativo, conforme analisamos no capítulo anterior – ao relator do recurso. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça [...]

A modificação, entendemos, foi de todo positiva, impedindo a inevitável utilização da ação constitucional para todos os casos e restabelecendo o espírito, a vontade da sistemática relativa aos meios de impugnação contra atos jurisdicionais, onde os recursos são o instrumental impugnativo natural e o mandado de segurança – assim como os demais meios de ataque – é mecanismo complementar, preenchendo as lacunas e deficiências deste sistema."<sup>15</sup>

Nota-se, nessa fase atual, um esvaziamento de utilidade da impetração do mandado de segurança, o que, uma vez que concebido majoritariamente enquanto instrumento manejável somente diante de incompletudes ou imperfeições do sistema recursal, importa em acentuada redução

<sup>15</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011. p. 48-49.

de suas hipóteses de cabimento. Trata-se não de um dado negativo, mas, pelo contrário, a indicar um sistema recursal completo a salvaguardar os jurisdicionados de lesão, sendo desnecessária a utilização anômala do writ.

Ainda assim, cabe observar, a nova Lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) manteve, em seu art. 5º16, inc. II, o posicionamento veiculado na terceira fase (no RE nº 76.909). Permite-se a concessão da segurança quando incabível recurso com efeito suspensivo em face da decisão objeto de impetração; texto legal que, de certa forma, significou um retrocesso, tendo em vista a hodierna previsão de meios mais céleres de atribuição de efeito suspensivo recursal¹7. Deve ser, então, promovida uma interpretação do dispositivo consentânea ao caráter excepcional do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais, admitindo-se a impetração quando absolutamente inexistente recurso em face de determinada decisão ou quando inexistente recurso com efeito suspensivo ou meio de atribuição de efeito suspensivo. Trata-se de uma realidade inafastável.

## Do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais – conformação atual e divergências doutrinárias

Encerrado o panorama histórico, cabe trazer a lume algumas das diversas controvérsias ainda existentes acerca da impetração do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais.

A principal delas, embora felizmente mitigada, é quanto à exigência ou não de outros requisitos, além dos expressos no texto constitucional (aplicáveis para o mandado de segurança de forma geral), para a impetração contra atos jurisdicionais típicos.

A despeito de ainda haver vertente liberal pelo amplo cabimento do mandado de segurança<sup>18</sup>, existentes ou não meios de impugnação tipica-

<sup>16</sup> Transcreve-se o teor do aludido artigo 5°: "Art. 5° Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado."

<sup>17</sup> FACCI, Lúcio Picanço. "A 'nova' lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais". **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011. p. 49-50.

<sup>18</sup> Cf. BEZNOS, Clóvis. "O mandado de segurança contra ato judicial". Revista do Advogado, São Paulo, n. 34,

mente previstos, tal posicionamento é cada vez menos expressivo, além de não acolhido pelo texto legal e pela jurisprudência. Pois que, conquanto garantia constitucionalmente prevista à tutela individual (ou coletiva) perante o Estado, a admissão do mandado de segurança em conflito positivo a recursos e meios de impugnação legalmente previstos sobrecarrega o já moroso sistema jurisdicional, constituindo uma superfetação. Deve ser reconhecido o caráter residual e excepcional dessa utilização anômala do mandado de segurança (concebido para atuar precipuamente em face de atos administrativos), evitando-se os efeitos nocivos do "abuso das impetrações".<sup>19</sup>

Trata-se o mandado de segurança, como já mencionado, de um instrumento de invocação excepcional, diante das lacunas do sistema recursal, para evitar que, em razão de falha no ordenamento processual civil, seja o jurisdicionado submetido a ilícita lesão, doutrina Kazuo Watanabe:

O que importa, como já ficou anotado, é que não se tenha o mandado de segurança como remédio admissível em alternativa, à livre escolha do interessado, como se fora uma panaceia geral, e sim como instrumento excepcional a cobrir a falha do sistema organizado pelo legislador processual.<sup>20</sup>

Desta feita, além da referida limitação às hipóteses em que incabível recurso ou cabível recurso desprovido de efeito suspensivo (e de meios para sua concessão), formularam-se doutrinariamente outros requisitos ao cabimento do mandado de segurança, o qual, repise-se, "não é substitutivo de recurso, somente, excepcionalmente, se não dotado de efeito suspensivo e disso decorrer dano irreparável ictu oculi."<sup>21</sup>

p. 39-48, jul. 1991. p. 45.

<sup>19</sup> CRUZ, José Raimundo Gomes da. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 630, p. 61-67, abr. 1988. p. 65.

<sup>20</sup> WATANABE, Kazuo. "Mandado de segurança contra atos judiciais". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 66, n. 498, p. 19-25, abr. 1977. p. 25.

<sup>21</sup> VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 89, n. 324, p. 287-290, out./dez. 1993. p. 288.

Nesse sentido, Ali Mazloum<sup>22</sup>, em linha restritiva, acentua a ilegalidade ou abuso de poder necessários para a concessão da segurança, reputando incabível o writ para discutir a "justiça da decisão" (ou seja, como nova instância de mérito), destinando-se este à correção de atos da autoridade jurisdicional em exercício irregular da função:

Porém, não basta o requisito da lesão ou provável lesão ao direito da parte para que o ato judiciário possa receber a precisa estocada do mandado de segurança, é preciso que o ato contenha a eiva da ilegalidade ou do abuso de poder, vícios que se constituem em exceções no desempenho da função jurisdicional. [...]

Assim, o acerto ou não da decisão, sua justiça ou injustiça, não se confundem com ilegalidade, e não pode ser questionada por mandado de segurança porquanto praticado o ato no exercício regular do direito de aplicar a lei ao caso concreto. Somente o exercício irregular da função pode dar azo à impetração da segurança. [...]

Ora, se não é ilícito o ato judicial praticado no exercício regular do direito, não pode ser considerado ilegal ou abusivo só para fins de mandado de segurança.

Diante destas colocações, inviável o uso do Mandado de Segurança para atacar ato judicial injusto ou não acertado, mas legal ante o exercício regular do direito no qual foi investido o Magistrado, devendo o impetrante nestas condições, ser julgado carecedor da ação.<sup>23</sup>

O entendimento majoritário, contudo, e jurisprudencialmente acolhido, mostra-se um pouco menos restritivo, falando em teratologia da decisão objeto de writ<sup>24</sup>, o que permite certo grau de controle de mérito.

<sup>22</sup> MAZLOUM, Ali. "Mandado de segurança e ato judicial". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 694, p. 7-9, ago. 1993.

<sup>23</sup> MAZLOUM, Ali. "Mandado de segurança e ato judicial". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 694, p. 7-9, ago. 1993. p. 8-9.

<sup>24</sup> Luiz Fux (FUX, Luiz. **Mandado de segurança.** Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2010), em referência à exigência de decisão teratológica, cita o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça no Ag.Rg. no RMS n° 27.349/PE: "Em todo *writ* impetrado contra decisões do Poder Judiciário, é indispensável a demonstração de teratologia para

Cabível o mandado de segurança, portanto, diante de lesão irreparável ou de difícil reparação a direito subjetivo; na hipótese já vista de inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou possibilidade de sua concessão) e desde que teratológica a decisão (excepcionalmente), ou em se tratando de terceiro ilicitamente prejudicado:

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição do recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal da norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula n. 267 do STF.

Inadmissível é, entretanto, o mandado de segurança contra a coisa julgada (art. 5°, inc. III, da Lei n. 12.016/09, que adotou o entendimento já consolidado pelo STF na Súmula n. 268), só destituível por ação rescisória, a menos que o julgado seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos, como observamos acima.<sup>25</sup>

Incabível, como assinalado na passagem acima, impetração em face de decisões transitadas em julgado<sup>26</sup>, assim como preclusas <sup>27</sup>, não constituindo

44

que a segurança seja concedida. [...] No presente caso, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança."

<sup>25</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46-47.

<sup>26</sup> FACCI, Lúcio Picanço. Mandado de segurança contra atos jurisdicionais. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 139-141; JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. "A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal". Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 281-296, ago. 2011. p. 289-290; MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. "Mandado de segurança e ações constitucionais". 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46-47; PASSOS, José Joaquim Calmon de. "O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos cinqüenta anos de sua existência". Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 80, n. 288, p. 11-24, out./dez. 1984. p. 21-22.

<sup>27</sup> PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 21, n. 64, p. 58-61, out. 2001. p. 60-61; SCHAEFER, João José Ramos. "Mandado de segurança contra ato judicial: singularidades e pressupostos". AJURIS, Porto Alegre, v. 13, n. 38, p. 203-218, nov. 1986; ZAVASCKI, Teori Albino. "A função cautelar do mandado de segurança contra ato judicial." **AJURIS**, Porto Alegre, v. 17, n. 50, p. 82-87, nov. 1990. p. 82 .Celso Agrícola Barbi (BARBI, Celso Agrícola. "Mandado de segurança contra ato judicial". **AJURIS**, Porto Alegre, v. 12, n. 33, p. 41-51, mar. 1985. p. 47) e José Maria Tesheiner (TESHEINER, José Maria Rosa. "Mandado de segurança contra ato jurisdicional". **AJURIS**, Porto Alegre, v. 18, n. 52, p. 93-102, jul. 1991. p. 96),

o writ meio de reabertura da via recursal ou de ampliação dos graus jurisdicionais. Somente em hipóteses extraordinárias, nas quais impossível ao impetrante a tutela de sua posição jurídica pelas vias típicas (como nos casos de ausência ou nulidade de citação ou intimação), possível o manejo do mandado de segurança em face de decisões abarcadas pela coisa julgada material:

Importante destacar, outrossim, que não é de ser admitido mandado de segurança contra decisão preclusa ou transitada em julgado, a não ser em casos extremos como os de falta ou nulidade da citação, e também quando estiver sendo questionado, como prova imediata, o próprio trânsito em julgado (por exemplo, na hipótese de inexistência ou irregularidade grave na intimação respectiva ao advogado). No mais, a possibilidade de seu emprego autônomo como meio de impugnação não pode ser aceita fora dos limites naturais do sistema recursal específico, destinando-se apenas a suprir as limitações naturais desse mesmo sistema quanto a determinados efeitos imediatos que se pretendam impedir ou produzir. [...]

Por derradeiro, destaco uma vez mais a necessidade, seja qual for a hipótese de impetração contra ato judicial, de que a jurisprudência tenha uma postura absolutamente rigorosa quanto à verificação da excepcionalidade das situações e da inevitabilidade da apreciação da matéria no âmbito do remédio heroico, não permitindo sua desnaturação e banalização.<sup>28</sup>

Lúcio P. Facci<sup>29</sup>, concluindo em mesmo sentido, observa a questão sob o prisma principiológico, destacando a segurança jurídica colimada pelo instituto da coisa julgada, impedindo a eternização da discussão da matéria sub judice:

por outro lado, descartam a invocação de preclusão como obstativa da impetração de mandado de segurança, reputando-a fenômeno puramente endoprocessual. Não é este, todavia, o entendimento adotado no presente trabalho, sob pena de tornar-se o mandado de segurança um instrumento de relativização dos prazos recursais (obedecendo o writ ao prazo de 120 dias, bastante dilargado em relação aos recursos atualmente previstos).

<sup>28</sup> PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. "Mandado de segurança contra ato judicial". **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 21, n. 64, p. 58-61, out. 2001. p. 61.

<sup>29</sup> FACCI, Lúcio Picanço. **Mandado de segurança contra atos jurisdicionais.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 140-141.

Neste compasso, o exame para a admissibilidade do remédio constitucional contra a situação de imutabilidade dos efeitos da sentença é questão que deverá ser solucionada por intermédio da ponderação dos interesses assegurados: de um lado a aspiração pela aplicação da melhor justiça e de outro o anseio pela maior estabilidade e paz na convivência social. E, a partir desta equação, pensamos que o fundamento da segurança jurídica, que se traduz em assunto de interesse coletivo, faz com que se sobreponha à vontade do particular pela aplicação da melhor justiça no caso concreto.[...]

Como se pode observar, a solução do problema remete-se muito menos à dogmática processual do que à observância da ponderação dos interesses constitucionalmente assegurados, vez que o desatamento da questão por aquele ponto de vista resultaria em descontextualizar a própria sistemática processual do âmbito dos princípios constitucionais. Destarte, impõe-se necessário, nesta pauta, examinar o assunto à luz dos princípio (sic) da razoabilidade e da proporcionalidade, instrumentais eficazes para o desate de conflitos desta grandeza, em que se confrontam interesses tutelados pela constituição (sic).

Por essa razão, não cremos ser o mandado de segurança remédio idôneo a ensejar ataque à sentença revestida de coisa julgada. Dizer o contrário é admitir, sob o ponto de vista dos princípios constitucionais, que se relegue a plano inferior o gravíssimo interesse coletivo pela paz social, esta traduzida na segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Bruno Freire e Silva<sup>30</sup>, por outro lado, propõe a ampliação do cabimento do mandado de segurança diante de coisa julgada, apresentando algumas hipóteses de relativização da negativa legal (art. 5°, inc. III, da Lei nº 12.016/2009) e jurisprudencial (Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal):

E, ainda, no que tange à sentença definitiva transitada em julgada, seja pela ausência de interposição do recurso cabível, seja

<sup>30</sup> SILVA, Bruno Freire e. "A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 269-289, dez. 2011. p. 277-281.

pelo esgotamento de todas as impugnações recursais previstas no sistema, o remédio contra a formação da coisa julgada é a ação rescisória, dotada de efeitos para suspender a execução do julgado até julgamento final da ação, conforme os termos do art. 489 do CPC.

Assim, em princípio, poder-se-ia concluir pela impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra sentença ou acórdão transitado em julgado, como o fez o STF por meio da Súmula 268 ('Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado') e, atualmente, a lei 12.016/2009, por meio da nova redação do inc. III de seu art. 5° ('Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III – de decisão judicial transitada em julgado').

Porém, a questão não é tão simples como parece. A doutrina pátria critica a Súmula 268 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança, ação de status constitucional, não pode comportar qualquer restrição e pode ser invocada em qualquer situação em que o ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ponha em risco direito líquido e certo. [...]

Assim, não podemos olvidar a existência de algumas situações que poderiam desafiar a impetração do mandado de segurança contra sentença transitada em julgado.

A primeira delas consiste nas sentenças ou acórdãos definitivos transitados em julgado em sede de juizados especiais cíveis, tendo em vista que o art. 59 da Lei 9.099/1995, que rege o procedimento especial para solução dos litígios que lá tramitam, expressamente veda a utilização da ação rescisória.

Assim, a doutrina pátria tende a admitir a utilização do mandado de segurança contra sentenças transitadas em julgados nesta hipótese, diante de erros judiciais graves que tenham o condão de violar direito líquido e certo da parte, trazendo-lhe danos irreparáveis.

Outra hipótese que não se pode olvidar da utilização do mandado de segurança contra sentença ou acórdão transitado em julgado diz respeito àquelas situações de decisões denominadas pela doutrina de 'teratológicas', haja vista serem absolutamente ilegais.<sup>31</sup>

Aborda o autor, ainda, a impetração pelo terceiro indevidamente prejudicado pela decisão judicial, situação não olvidada pela doutrina<sup>32</sup> e jurisprudência:

Outra situação em que se admite o mandado de segurança contra sentença ou acórdão transitado em julgado é aquela em que o terceiro, indevidamente afetado pelos efeitos da coisa julgada, se vale do remédio constitucional, quando não mais dispõe de prazo para interpor recurso.

Não se pode olvidar que, como o terceiro não foi parte na lide, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.<sup>33</sup>

No caso de impetração por terceiro, é esta admissível independentemente das limitações das súmulas 267 e 268<sup>34</sup>, desde que ao terceiro não tenha sido oportunizada a participação regular no feito. Ao terceiro ao qual havia meios de interpor recurso ou opor embargos da decisão, estes precluindo, mostra-se incabível o manejo do writ. Transcreve-se, nesse diapasão, trecho do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 24.048/SP:

O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5°, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Precedente da Corte Especial do STJ:

<sup>31</sup> SILVA, Bruno Freire e. "A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 269-289, dez. 2011. p. 277-281.

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46-47.

<sup>33</sup> SILVA, Bruno Freire e. "A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 269-289, dez. 2011. p. 280.

<sup>34</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46-47.

MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). [...]

Malgrado o writ tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual 'a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso'.

Isto porque a ratio essendi da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: o desconhecimento dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai, em regra, da leitura dos precedentes que embasaram o verbete sumular (REsp 2.224/SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; RMS 243/RJ, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; RMS 4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994, DJ 19.12.1994; e RMS 7.087/MA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997).

A decisão que anulou a arrematação e que foi objeto do presente mandado de segurança habilitava o arrematante a recorrer porquanto detinha evidente legitimidade, à luz do artigo 499, do CPC, sendo certo que requereu seu ingresso, na qualidade de terceiro interessado, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual, ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 532/533 e 542/551), razão pela qual se revela inadequada a via eleita.<sup>35</sup>

Portanto, embora diante de divergências doutrinárias, assente o caráter extraordinário do mandado de segurança, destinado a salvaguardar o jurisdicionado de lesão irreparável ou de difícil reparação a direito subjetivo, oriunda de ato jurisdicional manifestamente ilegal (ou teratológico),

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 24.048/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 de novembro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 dez. 2010.

quando não previsto ou não oportunizado outro meio idôneo de tempestivamente fazer cessar a lesão. Se possível a utilização do sistema ordinário de impugnação das decisões jurisdicionais, desnecessária a impetração do writ, por conseguinte, incabível seu manejo (marcadamente residual).

Apresentados os requisitos gerais à impetração do mandado de segurança em face de atos jurisdicionais, tem-se o esteio para analisar o problema no âmbito dos juizados especiais, campo de estudo do presente artigo.

#### O MANDADO DE SEGURANÇA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O sistema dos Juizados Especiais advém da percepção da ineficácia da jurisdição tradicional, por sua alta morosidade, custos e complexidade técnica, para absorver considerável parte das demandas da sociedade de massa<sup>36</sup>. Ao cidadão comum, não litigante habitual, percorrer o longo, tortuoso e custoso *iter* processual, com sua multiplicidade de recursos e incidentes, pode se revelar mais oneroso que o bem da vida almejado.

Para solver essa litigiosidade contida, seriam necessárias, o que Mauro Cappelletti<sup>37</sup> denominou de terceira onda de acesso à justiça, a simplificação do procedimento e criação de alternativas de justiça, com incentivo às formas conciliatórias<sup>38</sup>:

Terceiro aspecto fundamental – a "terceira onda" – do movimento pelo acesso à justiça trouxe à luz a importância de ulteriores técnicas, tendentes a tornar mais acessível a justiça:

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro. "Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 88, n. 318, p. 119-128, abr./jun. 1992. p. 119.

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro. "Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 88, n. 318, p. 119-128, abr./jun. 1992. p. 122-124.

<sup>38</sup> Refere-se Cappelletti, nesse sentido, à substituição do modelo contencioso de justiça por uma justiça coexistencial, através do predomínio da composição amigável dos conflitos: "Mas a temática daquilo a que chamei a "terceira onda" vai muito além dessas formas de simplificação dos procedimentos e dos órgãos de justiça. Muito importante é a substituição da justiça contenciosa por aquela que denominei de justiça coexistencial, isto é, baseada em formas conciliatórias." (CAPPELLETTI, Mauro. "Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 88, n. 318, p. 119-128, abr./jun. 1992. p. 123)

a simplificação dos procedimentos e a criação de alternativas de justiça. Aqui o discurso faz-se ainda mais articulado e complexo. Simplificação pode, com efeito, significar atenuação daquelas formalidades que freqüentemente refletem e reforçam as garantias de imparcialidade do juiz e de fairness do processo. Tomemos por exemplo o fenômeno da justiça das "pequenas causas", com a instituição dos órgãos especiais (as small claims courts).<sup>39</sup>

Carlos Alberto A. de Oliveira, em congruente entendimento, preconiza a instauração de uma justiça especial, caracterizada pela informalização e simplificação do procedimento com especial ênfase na humanização do litígio:

Paralelamente ao formalismo tradicional do direito processual civil, parece-nos importante refletir sobre a necessidade e conveniência da criação de uma justiça de caráter especial. Tal justiça, informalizada na medida do possível, mas preocupada com as garantias fundamentais do cidadão, estaria mais aberta aos juízos de equidade, ao sentimento, à intuição, primacialmente envolvida com causas de pequeno valor ou de grande alcance social e pouca complexidade, mas de interesse direto para o dia-a-dia da comunidade.

A esse ângulo visual, não se trata, a nosso ver, tão-somente de informalizar, desformalizar ou simplificar, mas de uma nova maneira de fazer justiça e distribuí-la, sem estimular o conflito ou o seu prosseguimento (o que amiúde ocorre na justiça "normal"). O desiderato fundamental consistiria na minimização e principalmente na humanização do litígio, de modo a restabelecer ou estimular a pacífica coexistência entre os indivíduos do grupo social. [...]

Não se trata, bem entendido, da criação de uma justiça de segunda classe, em relação à tradicional. O que se preconiza aqui é a instituição de uma justiça diferente. [...] A justiça

<sup>39</sup> CAPPELLETTI, Mauro. "Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 88, n. 318, p. 119-128, abr./jun. 1992. p. 123.

'especial', compreende-se, só preencherá sua finalidade se nela sobrepujar o espírito laico, internalizado na nova função e novo papel esperado do juiz e de conformidade com os princípios especiais que lhe traçam a conformação.<sup>40</sup>

Desse intuito foi imbuída a criação dos Juizados Especiais, lastreados nos ideais de informalidade, celeridade e priorização da efetividade do processo. Disciplinados atualmente os Juizados Especiais Cíveis pela Lei 9.099/95, há previsão expressa, em seu artigo 2°, dos valores da economia processual, informalidade/simplicidade e celeridade enquanto princípios informativos.

Os Juizados Especiais sugerem um modelo que atendam às demandas de menor complexidade, para as quais seja suficiente uma versão simplificada do processo comum, a fim de se solucionar o litígio, tendo por finalidade oferecer solução de forma rápida, descomplicada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico.<sup>41</sup>

Em linhas breves, entende-se por informalidade-simplicidade a simplificação do procedimento, ou seja, a redução das exigências formais, coibindo a excessiva ritualização, de modo a reduzir custos e tempo dispendido no iter processual. É, destarte, vetor de garantia da celeridade e economia processuais, uma vez que o rito, escalonado para fluir com rapidez, com reduzido número de atos e incidentes, praticados com menores formalidades, atende aos mencionados princípios.

O princípio da economia processual também chamado principio econômico – segundo o qual, o processo deve ser tanto quanto possível barato –, significa que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade. Em favor desse principio, atua

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1997. p. 131-132.

<sup>41</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. **Antecipação da tutela no código de defesa do Consumidor: tutela individual e coletiva.** São Paulo: Saraiva, 1999. p. 25.

outro, segundo o qual nenhum ato processual deve ser corrigido, repetido, ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária (principio da sanação ou sanabilidade).

O critério da simplicidade significa que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes (obstáculos) processuais, contendo-se toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, em seu favor, exceto as arguições de suspeição ou impedimento do juiz (exceções processuais), que se processam na forma do Código de Processo Civil.

O critério da informalidade significa que os atos processuais (petição inicial, contestação, arguições incidentais, requerimentos, decisões interlocutórias) devem ser praticados informalmente, sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Mesmo porque, os atos processuais são praticados pela própria parte (autor e réu), podendo sê-lo pela forma oral, e, se o for por escrito, não dispõe ela de conhecimentos técnicos para peticionar.<sup>42</sup>

No rito da Lei 9.099/90, após a propositura da demanda, há somente uma audiência de conciliação (a qual pode ser realizada por conciliadores, sem a presença do juiz leigo ou togado) e uma de instrução e julgamento (presidida pelo juiz leigo), ambas podendo ser concentradas em ato único com amparo na flexibilização do rito.

O sistema recursal, fator determinante para a morosidade do processo civil tradicional, foi bastante simplificado no rito sumaríssimo. Há previsão de um único recurso, interponível em face da sentença (atendendo à irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), além da admissão dos embargos de declaração. Estrutura-se em duplo grau a análise de mérito, competindo à Turma Recursal Cível, órgão apartado da estrutura da justiça comum, a revisão das sentenças prolatadas em primeiro grau. Duas premissas restam desta conclusão: (1) a lei estipulou órgão revisor

<sup>42</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099 de 26.09.1995. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 21.

especial com características próprias (formado por julgadores de primeiro grau), portanto, a ela não pretende o exame por julgadores nos padrões tradicionais; (2) a lei não estabeleceu via recursal ao Tribunal já constituído, aliás, sequer menciona a previsão para tanto. Tais fatos denotam o interesse normativo em isolar o sistema dos Juizados, não sendo dado ao intérprete violar os ditames normativos.

Portanto, a concentração de atos processuais e o sistema recursal enxuto são fatores essenciais à garantia dos princípios informativos dos Juizados Especiais – celeridade, economia processual e informalidade, além do ideal maior de efetividade do processo – devendo o cabimento de qualquer incidente processual ou ação incidental ser analisado à luz desses valores. Por fim, vale pontuar que nas vias tradicionais estes valores não são alçados à condição de princípios vetores, o que, novamente, recomenda a manutenção do sistema de Juizados como forma de resguardo integral da determinação normativa.

## Compatibilidade da ação de mandado de segurança ao rito dos Juizados Especiais Cíveis

Apresentados os valores informativos do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, passa-se à análise da compatibilidade do rito processual da Lei 9.099/95, projetado para se desenvolver de forma fluida e célere, sem incidentes que possam tornar mais complexa e morosa a marcha processual, com a impetração incidental do mandado de segurança. Estão em oposição os supramencionados valores (efetividade, celeridade, economia processual e informalidade), além da segurança jurídica, à justiça do caso concreto, assim como à garantia do devido processo legal.

Considerando o papel constitucionalmente conferido ao mandado de segurança enquanto instrumento de controle de legalidade dos atos jurisdicionais, de tutela do indivíduo em face do Estado, doutrina majoritária e jurisprudência<sup>43</sup> admitem a impetração do writ em face de atos ju-

<sup>43</sup> Cabe trazer à colação, em sentido diverso, trecho de acórdão de lavra do Supremo Tribunal Federal, o qual, todavia, não teve cumprimento pelas instâncias inferiores, sendo mantida a orientação permissiva do writ: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5°, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões

risdicionais prolatados em sede de Juizados Especiais, reputando que "a celeridade e a efetividade não devem ser alcançadas ao custo de arriscar o perecimento do direito de uma das partes."44 A situação mais recorrente é a impetração em face de decisões interlocutórias, uma vez que não sujeitas a recurso:

Sendo o caso de decisão judicial insubmissa a recurso, não incide a vedação da Lei nº 12.016/2009, ora examinada, tampouco a orientação da Súmula nº 267 da Corte Suprema. Por isso, é cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas por juízo singular em processos de juizados especiais – irrecorríveis que são –, sendo o tema pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu às turmas recursais a competência para tanto [...].45

Não se pode olvidar, todavia, o caráter excepcional da impetração, a qual jamais pode ser vislumbrada como substitutiva do recurso de agravo de instrumento do procedimento ordinário. De outro modo, violar-se-iam os princípios regentes do rito dos Juizados Especiais, devendo ser restrito o manejo incidental do mandado de segurança às ilegalidades na atuação jurisdicional, e não à mera revisão de mérito das decisões interlocutórias.

Portanto, ainda que em detrimento da celeridade, efetividade, informalidade e economia processual preconizados ao sistema dos Juizados Es-

interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5°, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 576.847/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 20 de maio de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasíl**, Brasília, DF, 7 ago. 2009.)

<sup>44</sup> JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 281-296, ago. 2011. p. 289. Em igual sentido, v. as considerações de Ricarlos Almagro Cunha, para quem a celeridade não justifica o alijamento do direito de ação (CUNHA, Ricarlos Almagro. "Do cabimento do mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais". **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 58, p. 61-68, jan. 2008. p. 66-68).

<sup>45</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.). **Mandado de segurança individual e coletivo: A lei nº 12.016/2009 comentada.** Niterói, Impetus, 2010. p. 35.

peciais, tem-se admitido a impetração de mandado de segurança em face das decisões prolatadas, mormente as interlocutórias, uma vez que não sujeitas a meios de impugnação. Entretanto, trata-se o mandado de segurança de remédio excepcional de garantia das liberdades do cidadão em face do Estado (com exceção da liberdade de locomoção, tutelada pelo habeas corpus), orientando-se, na hipótese de impetração em face de atos jurisdicionais, ao saneamento de violações ao devido processo legal às quais não seja prevista solução pelo sistema recursal.

## Da competência para apreciação do mandado de segurança no sistema dos Juizados Especiais

Apresentado o entendimento majoritário no sentido do cabimento do writ em face das decisões prolatadas nos Juizados Especiais, mormente as interlocutórias (uma vez que irrecorríveis em separado), é importante abordar sobre a competência para sua apreciação. José Maria Tesheiner<sup>46</sup> aponta o papel do mandado de segurança como instrumento de controle hierárquico, promovendo não um juízo de retratação do próprio órgão, mas o controle da legalidade de sua atuação pela instância superior.

Com base nessa consideração inicial, pode-se analisar a competência para julgamento do mandado de segurança incidental no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Este, compondo linha autônoma à hierarquia da justiça comum, estrutura-se em duas instâncias: Juizado Especial, em primeiro grau, e Turma Recursal Cível, em segundo. Destarte, impetrado o mandado de segurança em face de ato jurisdicional prolatado por Juizado Especial Cível, competente Turma Recursal para sua apreciação<sup>47</sup>, e não o Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior.

<sup>46</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. "Mandado de segurança contra ato jurisdicional". **AJURIS**, Porto Alegre, v. 18, n. 52, p. 93-102, jul. 1991. p. 101-102.

<sup>47</sup> COSTA, Sílvio. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: sucedâneo recursal e recursos cabíveis. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 101-122, set. 2011. p. 104; COSTA, Sílvio. "Mandado de segurança nos Juizados Especiais: uma exceção jurisprudencial". Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012. p. 248; MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 47-48; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.). Mandado de segurança individual e coletivo: A lei nº 12.016/2009 comentada. Niterói, Impetus, 2010. p. 35. Em sentido contrário, cita-se Bruno Klippel, para quem a competência seria do Tribunal de Justiça respectivo (KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. "Da incompetência do Colégio Recursal para o processamento e julgamento dos mandados de segurança interpostos contra atos dos juízes do Juizado Especial". Revista de Processo, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 257-265, jul. 2006. p. 265).

É esse o posicionamento pacífico da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 367): "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."<sup>48</sup>:

- I As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.
- II Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.<sup>49</sup> (grifou-se)

Incabível, ademais, a interposição de recurso ordinário perante os tribunais superiores das decisões em mandado de segurança prolatadas pela Turma Recursal<sup>50</sup>:

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 376. Brasília, 18 de março de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mar. 2009.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.789/PA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 de novembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 fev. 2012. Em igual entendimento, v. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1213848/RS. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 22 de novembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 dez. 2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32489/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de fevereiro de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 fev. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 36864/RJ. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 24 de abril de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 mai. 2012; BRA-SIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 25.614/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2 de março de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º jun. 2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 666.523/BA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 26 de outubro de 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 dez. 2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº MS 24.691. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 4 de dezembro de 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jun. 2005.

<sup>50</sup> COSTA, Sílvio. "Mandado de segurança nos Juizados Especiais: uma exceção jurisprudencial". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012. p. 250.

O recurso ordinário só será cabível em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, estando excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais.<sup>51</sup>

Retoma-se a concepção da estrutura do sistema dos Juizados Especiais enquanto paralela à justiça comum, havendo escalonamento em duas instâncias jurisdicionais, as quais se conduzem pelos já mencionados princípios orientadores.

Situação peculiar, apreciada em sede do Superior Tribunal de Justiça, é a impetração do mandado de segurança para controle da competência das Turmas Recursais. Entende o E. Tribunal que conferir poder de kompetenz kompetenz às Turmas Recursais seria potencialmente perigoso, competindo ao Tribunal de Justiça respectivo efetuar esse controle<sup>52</sup>:

Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 959.393/RJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 17 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasíl, Brasília, DF, 29 nov. 2011. V. também BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 24.426/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 13 de outubro de 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasíl, Brasília, DF, 9 nov. 2009.** 

Não deixou de observar a doutrina essa construção jurisprudencial: "Bem peculiar é a situação do mandado de segurança quando a ação tiver por objeto a própria competência jurisdicional dos Juizados.

Unicamente nessa estrita hipótese, o STJ tem reiterado entendimento no sentido de que o mandado, a despeito de vincular-se a processo de competência dos Juizados deve ser apreciado pelo Tribunal respectivo, órgão externo ao microssistema. Configura-se, portanto, excepcional situação de competência heterônoma [...]"

<sup>(</sup>COSTA, Sílvio. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: uma exceção jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012. p. 252.). Cf. também COSTA, Sílvio. "Mandado de segurança nos Juizados Especiais: sucedâneo recursal e recursos cabíveis". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 101-122, set. 2011. p. 104; MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 47-48; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.). **Mandado de segurança individual e coletivo: A lei nº 12.016/2009 comentada**. Niterói, Impetus, 2010. p. 35.

A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.

Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.

O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados.<sup>53</sup>

Admite-se o aludido controle de competência inclusive diante de decisão transitada em julgado, tendo-se em vista que a incompetência abso-

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 17.524/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 2 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 2006. V., em mesmo entendimento, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.024/BA. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Brasília, 15 de fevereiro de 2012. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.632/ES. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 fev. 2011; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0015894-94.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador André Ribeiro. Rio de Janeiro, 27 de março de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 2012.

luta é causa de rescisão do julgado (e, segundo parcela da doutrina, vício transrescisório)<sup>54</sup>.

Portanto, a competência para apreciação do mandado de segurança incidentalmente impetrado contra as decisões dos Juizados Especiais é da Turma Recursal, sendo, em face do julgamento do writ, incabível recurso aos tribunais superiores, preservando-se a autonomia e os princípios informativos do sistema. Somente em hipótese específica admite-se jurisprudencialmente manejo do remédio constitucional em face do Tribunal de Justiça respectivo: para fins de controle de competência.

### Da impetração de mandado de segurança em face das decisões da Turma Recursal

Mencionada a admissão, pelo Superior Tribunal de Justiça, da impetração do writ perante o Tribunal de Justiça para fins de controle de competência, tem sido recorrente, mormente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, campo deste estudo, o manejo do remédio constitucional visando à rediscussão de mérito.

Através da utilização do mandado de segurança em face das decisões finais das Turmas Recursais Cíveis, como sucedâneo recursal fosse, tenta o impetrante criar uma terceira instância jurisdicional para sua demanda, ademais por órgão estranho ao sistema dos Juizados Especiais, não estando o Tribunal de Justiça hierarquicamente sobreposto às Turmas Recursais.

Ainda quanto ao princípio do duplo grau jurisdicional, mesmo dentre autores que reconhecem seu perfil constitucional, permite-se sua relativização em prol da celeridade processual:

Conclui-se, finalmente, que as inúmeras críticas doutrinárias tecidas sobre o duplo grau de jurisdição encontram-se provi-

<sup>54 &</sup>quot;Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão objeto do writ já tenha transitado em julgado (RMS 30.170, SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 13.10.2010)." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.632/ES. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 fev. 2011.)

das de fundamento. No Brasil, o princípio é fator influente na morosidade existente no processo civil, não apenas por delongar naturalmente a decisão final mas por notadamente ser utilizado a todo tempo como meio meramente protelatório pelo vencido. Frente a frente com o princípio da razoável duração do processo, exsurge embate entre ambos, formando um campo de tensão ao seu redor.

Valendo-se da proporcionalidade, e levando-se em consideração o fato de a razoável duração do processo ser direito fundamental, pertencendo, portanto, à categoria dos princípios-garantia, é forçoso reconhecer que esse é de quilate evidentemente superior ao do duplo grau, razão pela qual sobressai frente ao último. Desta forma, o legislador infraconstitucional, mirando celeridade, pode limitar e até mesmo impedir a possibilidade de interposição de recursos, sem que com isso haja inconstitucionalidade, ilegalidade ou injustiça, o que, em verdade, é deveras conveniente quanto à figura dos embargos infringentes e precipuamente no que tange às causas de maior simplicidade, como as de competência do Juizado Especial Cível.<sup>55</sup>

Não resta, portanto, qualquer fundamento a um terceiro grau jurisdicional, o qual prolonga a insegurança jurídica sobre a lide, sendo incompatível com os ideais do sistema dos Juizados Especiais de celeridade, efetividade e informalidade-simplicidade. Orienta-se a Lei nº 9.099/95 justamente à redução dos recursos, fator de morosidade do processo civil tradicional, através da exigência de depósito recursal e da sucumbência diferenciada<sup>56</sup>.

Destarte, a criação de uma instância revisional, em terceiro grau, e estranha ao sistema dos Juizados Especiais (por conseguinte afeita a um

<sup>55</sup> MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula. "Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 77-118, maio 2010. p. 112

<sup>56</sup> LINS, Rodrigo Martiniano. A relativização do principio do duplo grau cognitivo no processo civil brasileiro como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 102, n. 385, p. 173-184, maio/jun. 2006. p. 180. Para o aludido autor, ademais, o princípio da celeridade justifica a relativização do duplo grau (p. 181-184), dando vazão ao problema relativo à efetividade do processo.

grau de formalismo e tecnicidade distintos da informalidade-simplicidade instaurados pela Lei nº 9.099) representa uma tentativa de deformação do modelo de garantia de acesso à justiça preconizado, ao tornar mais complexo e moroso o rito, concebido para transcorrer em duas instâncias, ambas compondo eixo paralelo à justiça comum. O contrário macula a previsão e fundamentos da norma.

Trata-se, ademais, de decisões transitadas em julgado, inadmissível o writ por força da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal e do art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, uma vez inexistindo qualquer vício transrescisório. Encerram o rito da Lei nº 9.099/95 os acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais Cíveis, última instância do sistema especial, somente havendo recurso interponível na excepcional hipótese de violação direta à Constituição (o recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal). Insisto, a lei não estabelece a possibilidade de exame pelo Tribunal de Justiça em qualquer de suas vias, ao contrário, ela busca a todo momento o afastamento desta via.

Pelas razões aduzidas, tem sido corretamente rechaçada pela jurisprudência a tentativa de rediscussão de mérito das decisões das Turmas Recursais Cíveis através da impetração do mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça. Há, neste E. Tribunal, pacífico posicionamento nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra decisão proferida por juiz integrante de Turma Recursal. Não cabimento. A jurisprudência da E. Corte Superior já pacificou o entendimento de que os tribunais estaduais não são órgãos revisionais das decisões dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais. Precedentes desta E. Corte. Indeferimento da petição inicial.<sup>57</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL. CABIMENTO. CONTROLE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Firmou-se a jurisprudência do e. STJ no sentido do cabimento de mandado

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0033611-22.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Maria Inês Gaspar. Rio de Janeiro, 27 de junho de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 27 jun. 2012.

de segurança no âmbito do Tribunal de Justiça, para controle de competência dos Juizados Especiais, vedado porém, um controle sobre o mérito das decisões no caso concreto, nenhum abuso ou excesso houve por parte da Turma Julgadora, capaz de justificar a impetração. Recurso improvido.<sup>58</sup>

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA, QUE VISA, COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO, ATA-CAR ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE, EM SEU LIVRE CONVENCIMENTO, TAL QUAL O DO JUÍZO MONOCRÁTICO, NÃO VISLUMBROU A NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA QUE TIVESSE O CONDÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE, AQUI, DE CONTROLE DE MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal, vale dizer, como substitutivo do recurso próprio. No caso dos autos, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo recursal, para se insurgir em face do Acórdão, proferido pela Quarta Turma Recursal, transitado em julgado em 09/12/2011. De outro lado, o que pretende a impetrante é rescindir o venerando Acórdão, transitado em julgado, através do presente remédio, interposto no lugar do recurso próprio. Segurança, pois, denegada, com arrimo no artigo 6°, § 50, da Lei n° 12.016/09.59

Observa-se, como no trecho de acórdão supratranscrito, que, sob a alegação de controle de competência, buscam os impetrantes rediscussão de mérito. Na Lei nº 9.099/95, o critério de delimitação de competência de contornos mais elásticos é quanto à necessidade de produção de prova

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0055790-81.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 15 dez. 2011.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0009325-77.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Roberto Guimarães. Rio de Janeiro, 1º de março de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 1º mar. 2012.

complexa, nem sempre sendo simples aferir se é imprescindível ao justo deslinde da demanda instrução de tal modo complexa que incompatível com o rito sumaríssimo.

Por essa razão, invoca-se nas impetrações suposta incompetência absoluta dos Juizados Especiais por necessidade de produção de prova pericial, pretendendo que o Tribunal de Justiça reabra a discussão da causa e reaprecie o mérito, revelando-se como medida violadora dos termos legais na sua concepção mais rasa. Nesse contexto, diante da permissão, pelo Superior Tribunal de Justiça, de realização de controle heterônomo de competência através do writ (em negação ao princípio da kompetenz kompetenz), é preciso postura restritiva ao controle externo, sendo diverso, na medida do que não fira a legalidade, com a interpretação da Turma Recursal acerca de sua própria competência:

Processual civil. Administrativo. Mandado de Segurança impetrado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE em face de acórdão transitado em julgado da Egrégia Primeira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que teria reconhecido a competência do Juizado Especial Cível para apreciar demanda na qual entende a impetrante que exigiria prova pericial. Farta conclusão técnica da concessionária conducente à denegação da segurança em razão da evidência da desnecessidade de prova técnica à luz da documentação, visto que a própria impetrante afirma haver 'condições de separação de abastecimento desde que seja retirado o hidrômetro coletivo existente no local', bem como pelo fato de que contrariar os laudos produzidos pela impetrante importaria em necessidade de dilação probatória, incabível no âmbito do mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Denegação da segurança nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei 12.016/2009.60

Agravo regimental no mandado de segurança impetrado contra ato de Turma Recursal, que reconheceu a competên-

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0014577-61.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Juarez Folhes. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 2012.

cia do Juizado Especial Cível e confirmou a decisão proferida na ação originária, determinando à impetrante a instalação de sistema individualizado de abastecimento de água. Consumidor arrendatário de condomínio residencial. Pretensão da impetrante, consistente na produção de prova técnica que impõe o conhecimento do próprio mérito. Impossibilidade de atendimento do pleito na estreita via mandamental, pelo fato de reivindicar que esta Câmara Cível reveja, em sede de mandado de segurança, a decisão proferida pela Turma Recursal. Conforme jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os tribunais estaduais não se apresentam como órgãos revisionais das decisões dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais. Hipótese que não apresenta adequação com nenhum elemento objetivo contido no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 a justificar a aplicação de precedentes do STJ, no que concerne ao controle de competência dos Juizados Especiais pelos tribunais estaduais. Não cabimento do 'writ'. Inexistência de qualquer natureza teratológica na decisão. Improvimento do recurso.<sup>61</sup>

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão de turma recursal que não vislumbrou a necessidade de prova técnica que tivesse o condão de afastar a competência do juizado especial. Artigo 131 do CPC. Descabimento do mandamus como sucedâneo recursal. Trânsito em julgado do feito originário sem a interposição do recurso cabível, o que evidencia a intenção do impetrante de se valer do presente remédio constitucional em lugar do recurso que não foi adequadamente interposto. Remédio que não se presta à rediscussão da matéria. Enunciados nº 267 e 268 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ausência de ilegalidade por parte da impetrada não se mostra admissível dar curso à impetração, sob pena de indiretamente se adentrar a análise do mérito do processo subjacente. Aplicação do

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0013366-87.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Celso Peres. Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 27 abr. 2012.

artigo 6°, §5° da Lei 12.016/2009, em virtude da extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Enunciado nº 105 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Denegada a segurança. Correta a decisão desta relatora. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 62

Não se pode olvidar, ademais, o já mencionado caráter excepcional do mandado de segurança, voltado à retificação de ilegalidades patentes, aferíveis ictu oculi. Sua utilização incidental jamais pode ser admitida como sucedâneo recursal fosse, sob pena de comprometer os caros princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da efetividade, corolários do acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, além dos supracitados julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há também precedente do Superior Tribunal de Justiça, impedindo a rediscussão de mérito através do remédio constitucional, não voltado à criação de novas instâncias jurisdicionais (mas sim instrumento de controle de legalidade dos atos estatais):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PROCESSAMENTO JUNTO AOS JUIZADOS ESTADUAIS. POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO A ATRAIR A COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. ANULAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA. IMPOSSÍVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0013349-51.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Patrícia Serra Vieira. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança nº 0013405-84.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Márcia Alvarenga. Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 9 abr. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0013404-02.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 21 abr. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0015905-26.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 29 mar. 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0016028-24.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 31 maio 2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0009314-48.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Ademir Pimentel. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2012. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, RI

- 1. No caso concreto, o agravante aforou ação no Juizado Especial contra empresa concessionária de serviços de telefonia fixa, relativamente à validade da assinatura básica residencial e à restituição do indébito em dobro; a sentença foi-lhe negativa, no que recorreu à Turma recursal, que negou-lhe recurso; contra essa decisão colegiada, impetrou a segurança no Tribunal de Justiça, cujo julgado manteve que não seria de sua competência rever decisões de turma recursal de juizados.
- 2. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, podem ser processadas nos juizados especiais cíveis, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.9.2007, p. 179; CC 89.936/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.5.2008.
- 3. Inexiste exceção legal a atrair a competência do feito ao rito ordinário na Justiça Estadual comum, nos termos do art. 3°, § 2°, da Lei n. 9.099/95.
- 4. Nota-se, pois, que o ora agravante, após verificar que não obteve êxito no Juizado Especial, visa, por via transversa, a declaração de sua incompetência, a fim de tentar agora, perante o Juízo de Direito da Justiça Comum estadual, a procedência de seu pedido de declaração de ilegalidade da tarifa básica mensal. Está clara, assim, a inadmissibilidade da pretensão recursal. Precedente: AgRg no RMS 28.085/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 7.5.2009.<sup>63</sup>

Criticável, todavia, outro acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, no qual se admitiu redução da astreinte através da impetração de mandado de segurança da decisão (irrecorrível) da Turma Recursal:

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.925/ SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 4 de novembro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasíl**, Brasília, DF, 17 nov. 2010.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.
- 2. Dispõe o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a 'execução dos seus julgados', não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser 'ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei'.
- 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.
- 4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.
- 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar e executar multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de 'baixa complexidade' a demora em seu

cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.

6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6°). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.<sup>64</sup>

Ainda que sob o argumento de revisibilidade do valor da multa coercitiva (a qual não faz coisa julgada material), permitiu-se prolongamento das instâncias de mérito, instaurando insegurança jurídica sobre a condenação incompatível com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

#### **CONCLUSÕES**

Apontados os requisitos à impetração incidental do mandado de segurança em face de decisões jurisdicionais e confrontado o writ aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, pôde se concluir por sua receptividade bastante limitada, restrita ao controle de legalidade dos atos jurisdicionais, à correção de violações ao devido processo legal. Defendeu-se a impropriedade de ser o mandado de segurança concebido enquanto sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento dos ideais de celeridade, informalidade-simplicidade e efetividade regentes do sistema dos Juizados Especiais, concebido enquanto via ampliativa do acesso à justiça.

Destarte, deve ser rechaçada a recorrente tentativa de rediscussão das decisões das Turmas Recursais Cíveis através da impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, tratando-se de um anômalo prolongamento das instâncias jurisdicionais, além da hierarquia existente no sistema dos Juizados Especiais. Limitam-se a dois os graus componentes do sistema – os Juizados, em primeiro grau, e, em segundo e último, as Turmas Recursais (com características e formação própria) – sem relação de subordinação aos Tribunais de Justiça respectivos e orientando-se por valores distintos à jurisdição comum, em relação à qual se situa paralelamente.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança nº 33.155/MA. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, 28 de junho de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 ago. 2011.

De igual maneira, não podemos descartar que os Juizados Especiais respondem por mais da metade da distribuição em primeiro grau do nosso Estado, com significativa tendência ao crescimento dos feitos ofertados. Por outro lado, nosso Tribunal de Justiça, em que pese o número avassalador de recursos propostos, despontou nas últimas décadas como uma das referências mais bem sucedidas no país, quer pela sua notória celeridade, quer pela qualidade de seus julgados. Com o eventual acolhimento e julgamento dos mandados de segurança por decisões das Turmas Recursais teremos, sem a menor sombra de dúvidas, o expressivo agigantamento dos números dos recursos ofertados, colocando por terra anos e anos de um louvável e reconhecido trabalho.

Portanto, com fulcro nas razões aduzidas ao longo do presente trabalho, incabível a impetração do writ, para rediscussão do mérito, em face das decisões das Turmas Recursais, sendo tal entendimento salutar à preservação dos supramencionados princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, corolários da garantia do acesso à justiça. ◆

#### **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, J. E. Carreira. Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099 de 26.09.1995. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

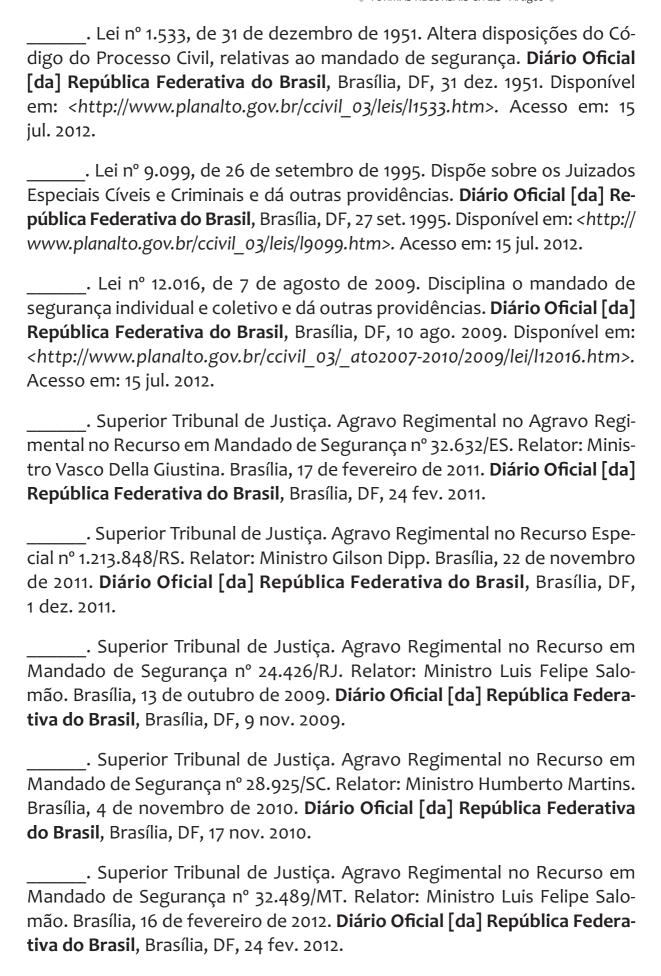
ALVIM, J. E. Carreira; CAMPOS, Antônio; SILVA, Leandro Ribeiro da. Lei dos juizados especiais cíveis comentada e anotada. 3. ed. ampl. e atual.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 81, n. 682, p. 7-23, ago. 1992.

BARBI, Celso Agrícola. **Mandado de segurança contra ato judicial.** AJURIS, Porto Alegre, v. 12, n. 33, p. 41-51, mar. 1985.

BEZNOS, Clóvis. **O mandado de segurança contra ato judicial.** Revista do Advogado, São Paulo, n. 34, p. 39-48, jul. 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constitui-cao/constitui%C3%A7ao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constitui-cao/constitui%C3%A7ao.htm</a>. Acesso em: 15 jul. 2012.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 666.523/BA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Relator

Segurança nº 25.614/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2 de março de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1°

jun. 2011.

para Acórdão: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 26 de outubro de 2010. <b>Diá-</b> rio Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 dez. 2010.
Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº MS 24.691. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 4 de dezembro de 2003. <b>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</b> , Brasília, DF, 24 jun. 2005.
Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 576.847/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 20 de maio de 2009. <b>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</b> , Brasília, DF, 7 ago. 2009.
Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.789/PA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 de novembro de 2011. <b>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</b> , Brasília, DF, 27 fev. 2012.
Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 267. Brasília, 13 de dezembro de 1963. <b>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</b> , Brasília, DF, 13 dez. 1963.
Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 268. Brasília, 13 de dezembro de 1963. <b>Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil</b> , Brasília, DF, 13 dez. 1963.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0009314-48.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Ademir Pimentel. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2012. <b>Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro</b> , Rio de Janeiro, RJ, 10 maio 2012.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0009325-77.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Roberto Guimarães. Rio de Janeiro, 1º de março de 2012. <b>Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro</b> , Rio de Janeiro, RJ, 1º mar. 2012.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0013349-51.2012.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Patrícia Serra Vieira. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012. <b>Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro</b> , Rio de Janeiro, RJ, 18 abr. 2012.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0013366-87.2012.8.19.0000. Relator: Desembargador Celso Peres. Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012. <b>Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro</b> , Rio de Janeiro, RJ, 27 abr. 2012.

do do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 29 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança nº 0055790-81.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 15 dez. 2011.

Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Diário Oficial [do] Esta-

CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso dos consumidores à justiça.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 86, n. 310, p. 53-63, abr./jun. 1990.

CAPPELLETTI, Mauro. **Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 88, n. 318, p. 119-128, abr./jun. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. **O Mandado de Segurança nos Juizados Especiais Federais Cíveis e a interpretação do art. 3º, paragrafo 1º, I, da Lei n. 10.259/2001.** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 71, p. 80-91, fev. 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais. 8. ed.refor. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Sílvio. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: sucedâneo recursal e recursos cabíveis. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 101-122, set. 2011.

COSTA, Sílvio. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: uma exceção jurisprudencial. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 77, n. 630, p. 61-67, abr. 1988.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo et al. **Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança: Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Antecipação da tutela no código de defesa do Consumidor: tutela individual e coletiva.** São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Ricarlos Almagro. **Do cabimento do mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais.** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 58, p. 61-68, jan. 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Notas sobre a incompetência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz dos Juizados Especiais Cíveis.** Revista de Processo, São Paulo, v. 27, n. 105, p. 249-259, jan./mar. 2002.

FACCI, Lúcio Picanço. A "nova" lei do mandado de segurança e a velha questão do seu cabimento contra decisões judiciais. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, p. 45-51, nov. 2011.

FACCI, Lúcio Picanço. **Mandado de segurança contra atos jurisdicionais.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

FACCI, Lúcio Picanço. Retrocesso legislativo quanto às hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais: considerações críticas sobre o artigo 5°, II, da lei n. 12.016/2009. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 108, p. 49-57, mar. 2012.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FUX, Luiz. **Mandado de segurança.** Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2010.

FUX, Luiz. Manual dos juizados especiais. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GAULIA, Cristina Tereza. Juizados especiais cíveis: espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 281-296, ago. 2011.

KLIPPEL, Rodrigo. Comentários à Lei de Mandado de Segurança: Lei n. 12.016/09. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KLIPPEL, Bruno Ávila Guedes. **Da incompetência do Colégio Recursal para o processamento e julgamento dos mandados de segurança interpostos contra atos dos juízes do Juizado Especial.** Revista de Processo, São Paulo, v. 31, n. 137, p. 257-265, jul. 2006.

LINS, Rodrigo Martiniano. A relativização do principio do duplo grau cognitivo no processo civil brasileiro como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 102, n. 385, p. 173-184, maio/jun. 2006.

MACHADO, Denise Maria Weiss de Paula . **Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo.** Revista de Processo, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 77-118, maio 2010.

MAZLOUM, Ali. **Mandado de segurança e ato judicial.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 82, n. 694, p. 7-9, ago. 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (Coord.). **Mandado de segurança individual e coletivo: A lei nº 12.016/2009 comentada.** Niterói, Impetus, 2010.

NACONECY, Luiz Carlos Macedo. **O dano irreparável no mandado de segurança contra ato judicial.** Justitia, São Paulo, v. 39, n. 96, p. 159-160, jan./mar. 1977.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1997.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O devido processo e o duplo grau de jurisdição.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 78, n. 277, p. 1-7, jan../ mar. 1982.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos cinqüenta anos de sua existência.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 80, n. 288, p. 11-24, out./dez. 1984.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 21, n. 64, p. 58-61, out. 2001.

PINTO, Teresa Celina de Arruda Alvim. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 21, n. 64, p. 97-101, out. 2001.

PRADO, Maria Isabel do. **Reflexões atuais sobre o mandado de segurança contra ato judicial.** Revista de Processo, São Paulo, v. 28, n. 112, p. 300-314, out./dez. 2003.

SCHAEFER, João José Ramos. **Mandado de segurança contra ato judicial: singularidades e pressupostos.** AJURIS, Porto Alegre, v. 13, n. 38, p. 203-218, nov. 1986.

SILVA, Bruno Freire e. **A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009.** Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 269-289, dez. 2011.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **Do mandado de segurança contra ato judicial.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 83, n. 705, p. 19-23, jul. 1994.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Mandado de segurança contra decisão judicial.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 80, n. 285, p. 511-512, jan./mar. 1984.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Mandado de segurança contra ato jurisdicional.** AJURIS, Porto Alegre, v. 18, n. 52, p. 93-102, jul. 1991.

VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 89, n. 324, p. 287-290, out./ dez. 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Mandado de segurança contra ato judicial.** Revista de Processo. São Paulo, v. 18, n. 70, p. 175-190, abr./jun. 1993.

WATANABE, Kazuo. **Mandado de segurança contra atos judiciais.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 66, n. 498, p. 19-25, abr. 1977.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A função cautelar do mandado de segurança contra ato judicial.** AJURIS, Porto Alegre, v. 17, n. 50, p. 82-87, nov. 1990.

# EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAREM NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL. RELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

#### **FÁBIO COSTA SOARES**

JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CABO FRIO

MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL – UERJ

ESPECIALISTA EM DIREITO DO CONSUMIDOR – UERJ/CEPED

# INTRODUÇÃO

Trata-se de breve estudo sobre a norma do artigo 74 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cotejando-a com a Constituição da República de 1988, para aferir sua compatibilidade com o Texto Constitucional.

# AS NORMAS DO ARTIGO 80 DA LEI NO 9.099/95 E DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006

O artigo 8°, parágrafo 10, da Lei no 9.099/95, dispõe que "somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial".

Nada obstante, o artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,passou a dispor que "aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 10 do art. 8° da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6° da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas".

Assim, o artigo 74 da LC 123/2006 autorizou a propositura de ação por Empresa de Pequeno Porte nos Juizados Especiais, ampliando a sua competência. Entretanto, deve ser feita a verificação da sua compatibilidade com as normas da Constituição da República de 1988.

# A VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA NORMA DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006 COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CRFB/88)

O artigo 179 da CRFB/88 dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

A norma da Constitucional acima referida destina-se a propiciar condições para desenvolvimento da atividade empresarial por pessoa jurídica qualificada como ME ou EPP, eliminando obstáculos burocráticos e simplificando as obrigações legais, de natureza administrativa, tributária, previdenciária e creditícia. Com a adoção das medidas de simplificação, pretende-se estimular o surgimento e desenvolvimento daquelas espécies de empresas, o que não seria possível se o mesmo procedimento aplicável às grandes empresas para cumprir as mesmas obrigações fosse imposto ao micro e pequeno empresário.

Entretanto, s.m.j., inexiste relação direta entre as finalidades do tratamento jurídico diferenciado preconizado àsMicroempresas e Empresas de Pequeno Porte pelo Texto Constitucional (simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução das obrigações por meio de lei) e o acesso à Justiça como forma de composição de conflitos, em regra para cobrança de dívidas, ou execução de títulos extrajudiciais. A norma constitucional dirigida aos entes da Federação é no sentido da instituição de tratamento jurídico diferenciado não sobre qualquer matéria, mas apenas sobre aquelas relativas às suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, não se enquadrando nas matérias consentidas pelo artigo 179 da CRFB/88 a propositura de ação perante qualquer órgão jurisdicional.

Portanto, não se inserindo no tratamento jurídico diferenciado preco-

nizado pelo artigo 179 da CRFB/88 a edição de normas sobre procedimento judicial, a questão da possibilidade da propositura de ação perante os Juizados Especiais Cíveis pela Empresa de Pequeno Porte deve ser analisada sob a ótica da sua compatibilidade com as demais normas constitucionais, considerando a finalidade da criação dos Juizados Especiais.

O artigo 98, inciso I da Constituição da República de 1988 dispõe sobre a criação de "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

A competência dos Juizados Especiais em matéria cível deve ser orientada pelo critério da menor complexidade, com instituição de procedimento marcado pela oralidade e pelabrevidade, objetivando o acesso à Justiça de forma mais célere e adequada, considerando-se as peculiaridades do direito material. A Lei nº 9.099/95 definiu a competência dos Juizados Especiais Estaduais, observando o mandamento constitucional e indicando também o valor da causa como limite definidor de competência (40 salários mínimos). Como destaca a Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA:

"Os Juizados Especiais são decorrência e uma longa busca do cidadão por uma justiça mais acessível, rápida e economicamente viável; mais do que isso, uma justiça que assegure os direitos essenciais, que seja humana e ajustada às necessidades e requisitos de vida digna para tosos os cidadãos."

A ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais para permitir a propositura de ação por Empresas de Pequeno Porte (artigo 74 da LC 123/06), cujo faturamento bruto anual pode alcançar R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais, cf. artigo 3°, II) não se harmoniza com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decorrentes do Estado de Direito (CRFB/88, artigo 1°, caput) e da cláusula do devido processo legal (CRFB/88, artigo 5°, LIV).

O princípio da razoabilidade é decorrência da cláusula due process

of law, para os países com tradição no direito anglo-saxão, enquanto o princípio da proporcionalidade tem natureza de norma constitucional não escrita no direito de tradição romano-germânica e decorre do Estado de Direito. Como observa SARMENTO, "o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se na França e Alemanha, a partir do Direito Administrativo, e nos Estados Unidos, por força da interpretação evolutiva do devido processo legal". Três critérios indicam o conteúdo do princípio da proporcionalidade, equiparado por parte da doutrina ao princípio da razoabilidade: a) adequação; b) necessidade ou exigibilidade; e c) proporcionalidade em sentido estrito. Conforme destaca LUÍS ROBERTO BARROSO:

"A doutrina – tanto lusitana quanto brasileira – que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos da a) adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para o atingimento dos fins visados; e c) proporcionalidade em sentido estrito, que é aponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão."

Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, destaca HUMBERTO ÁVILA que deve ser formulada a seguinte pergunta:

"o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: as vantagenscausadas pela promoção do fim são proporcionais àsdesvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? (...) Normalmente um meio é adotado para atingir uma finalidade pública, relacionada ao interesse coletivo (proteção do meio ambiente, proteção dos consumidores), e sua

adoção causa, como efeito colateral, restrição aos direitos fundamentais do cidadão."

Neste contexto, a ofensa da norma do artigo 74 da LC 123/2006 aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade ocorre porque a ampliação da competência do JEC, na forma pretendida, concedendo o legislador federal gratuidade de serviços estaduais a pessoas jurídicas com porte econômico suficiente para suportar os custos do procedimento judicial na Justiça Comum, provocará o aumento da demanda dirigida aos Juizados Estaduais, que se transformarão em verdadeiros postos de cobrança, com prejuízo para o atendimento à imensa parcela da população destinatária do comando emergente do artigo 98, inciso I da CRFB/88.

Não se afigura razoável, nem proporcional em sentido estrito, a edição de norma legal destinada a proteger parcela de empresas com considerável porte econômico, mas que provocará a ausência de proteção à parcela maior de pessoas usuárias dos Juizados Especiais.

O escopo de absorção das demandas de menor complexidade e com reduzido valor econômico (CRFB/88, art. 98, I) por lesões causadas a milhares de pessoas físicas e consumidores restará frustrado, pelo inchaço do sistema provocado pelo ajuizamento de milhares de ações de cobrança e de execução por título extrajudicial por Empresas de Pequeno Porte, que têm condições financeiras de arcar com o custo da defesa em juízo dos seus direitos lesados, ou ameaçados de lesão, nada obstante a subtração de receita tributária dos Estados da Federação.

A pretendida ampliação do acesso ao sistema de Justiça estatal pelas Empresas de Pequeno Porte, indicando procedimento marcado pela gratuidade, não pode significar a redução do acesso à Justiça dos cidadãos, usuários reais e em potencial dos Juizados Especiais Estaduais, sob pena de restrição indevida ao direito fundamental das pessoas físicas de acesso a um procedimento célere e simplificado para solução adequada dos conflitos, como corolário do artigo 50, inciso XXXV da CRFB/88.

Assim, é legítima e compatível com a Constituição de 1988 a restrição de acesso das Empresas de Pequeno Porte ao procedimento gratuito dos Juizados Especiais, em prol da efetividade do direito fundamental do ci-

dadão de acesso àquele procedimento para obtenção de tutela jurisdicional adequada e efetiva dos seus direitos lesados ou ameaçados de lesão. Como destaca HUMBERTO ÁVILA, ao examinar a intensidade do controle dos outros Poderes pelo Poder Judiciário com aplicação do postulado da proporcionalidade:

"(...) incumbe ao Poder Judiciário 'avaliar a avaliação' feita pelo Poder Legislativo (ou pelo Poder Executivo) relativamente à premissa escolhida, justamente porque o Poder Legislativo só irá realizar ao máximo o princípio democrático se escolher a premissa concreta que melhor promova a finalidade pública que motivou sua ação ou se tiver uma razão justificadora para se ter afastado da escolha da melhor premissa."

Tem-se presente a ponderação feita por EDUARDO COUTURE:

"A regra jurídica nasce um dia, para uma certa sociedade e para uma determinada época histórica, mas estende seu diâmetro temporal de validade a todo o porvir, até o dia da sua derrogação. O tempo da lei e seu sentido não são, apenas, o tempo e o sentido da sua sanção, mas também o tempo e o sentido de sua vigência."

Nesta época de aumento desenfreado da demanda perante os Juizados Especiais Cíveis, por incontáveis práticas lesivas pelas empresas aos direitos subjetivos de consumidores, o tempo da vigência da Lei no 9.099/95 indica a necessidade de restrição de acesso das Empresas de Pequeno Porte aos Juizados, para tentar preservar os efeitos pretendidos com a edição do diploma legal, dispensado proteção àqueles que mais precisam desta tutela. Assim, como assevera ROBERTO PORTUGAL BACELLAR sobre o risco da ampliação da competência dos Juizados:

"A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de 'estragar o que está dando certo". Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qua-

lidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória."

Portanto, a ampliação indevida da competência dos Juizados Especiais Cíveis impediria o acesso efetivo à Justiça daqueles que dependem do funcionamento adequado do sistema dos Juizados para a obtenção da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

O acesso à justiça não pode significar apenas o acesso formal das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas a garantia de acesso real e proteção efetiva e concreta dos seus interesses, que pode ser sintetizada na expressão acesso à ordem jurídica justa, que tem sido uma das maiores preocupações dos processualistas mais comprometidos com o alcance dos escopos jurídico, social e político do processo e da jurisdição, conduzindo à realização de estudos para descortinar os verdadeiros obstáculos existentes e possibilitar a adoção de mecanismos hábeis a assegurar a sua efetividade para a tutela jurisdicional. Confere-se relevo ao resultado da atividade jurisdicional e ao acesso real, efetivo e universal à Justiça. Assim, para a prestação da tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva é necessária garantia substancial, não apenas formal, do acesso à justiça, destacando YARSHELL que "a locução tutela jurisdicional pode ser abrangente não apenas do provimento final ou do resultado do processo (...) mas também dos meios predispostos ao atingimento daquele provimento ou resultado".

# RELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

A matéria ainda não foi debatida a fundo na segunda instância, em provável decorrência da ausência de questionamento na primeira instância. Entretanto, a matéria merece reflexão mais constante e profunda, pela sua relação com ponto crucial para manutenção da higidez do sistema dos Juizados Especiais Cíveis: a competência.

Certo é que não se pretende adotar entendimento sobre o tema com a finalidade de restringir o número de demandas nos Juizados Especiais Cíveis. Evidente que não. Em que pese o elevadíssimo número de ações canalizadas para os Juizados, os operadores do sistema devem encontrar soluções para o seu adequado e tempestivo acolhimento, como tem ocorrido há mais de uma década no Judiciário do Rio de Janeiro, com a dedicação de inúmeros magistrados e servidores. A restrição à propositura da demanda pela EPP nos Juizados Especiais não deve ser o objetivo do enfrentamento da matéria, mas consequência do exame das normas jurídicas que disciplinam o tratamento diferenciado às EPP's e os princípios e finalidades dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, a orientação jurisprudencial adotada pelas Turmas Recursais sobre o tema, resultante da reflexão inspirada pelos princípios constitucionais e legais dos Juizados Especiais, é de grande relevância.

#### **CONCLUSÃO**

Afigura-se contrária à razoabilidade e à proporcionalidade permitir o acesso das Empresas de Pequeno porte aos Juizados Especiais Estaduais. Neste contexto, a norma do artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que autoriza a propositura de ações nos Juizados por Empresas de Pequeno porte, é inconstitucional, revelando-se incompatível com as normas dos artigos 1°, caput(Estado de Direito – princípio da proporcionalidade) e 5°, LIV (princípio do devido processo legal – razoabilidade), 98, inciso I e 179, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A inconstitucionalidade da norma indica a necessidade prolação de sentença de extinção do processo, na forma do artigo 51, inciso IV da Lei Federal nº 9.099/95, pela impossibilidade propositura de ação perante o Juizado Especial Cível Estadual por Empresa de Pequeno Porte. O debate da matéria na segunda instância deve considerar a higidez do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, produzindo orientação jurisprudencial resultante da reflexão inspirada pelos princípios constitucionais e legais dos Juizados Especiais. •

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. **Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** 4ª ed., 3ª, Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais. A Nova Mediação para- processual.** São Paulo: RT, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** V. I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública.** 2a ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 17a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COUTURE, Eduardo. **Interpretação e Aplicação das Leis Processuais.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Volume I. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizado Especiais Cíveis. O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Modernidade do Direito Processual Brasilei- ro.** In **O Processo Em Evolução**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Em Evolução.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998).

KAZUO Watanabe (**Da Cognição no Processo Civil.** 2ª ed. Campinas: Bookseler, 2000).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MORAES, Guilherme Peña (Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PINHO. Humberto Dalla. A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela Pelo Ministério Público como Forma de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1998.

# A TURMA RECURSAL COMO ELEMENTO DE POLÍTICA E DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA PARA GESTÃO DO CONTENCIOSO DE MASSA

### FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ TITULAR DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ INTEGRANTE DA 4ª TURMA RECURSAL COORDENADOR DO CENTRO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GESTOR DO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO DO TJRJ

Vivemos no Brasil o fenômeno de judicialização de conflitos que contabiliza no país 87.000.000 de processos¹, segundo dados recentes do CNJ, em decorrência do fenômeno da judicialização na sociedade brasileira, o que significa a ampliação do campo de atuação do sistema judicial com transferência das decisões relevantes que interessam à sociedade para o eixo Judicial. Segundo José Carlos Cavalcanti, Professor de Economia da UFPEJ, a "judicialização pode ser contextualizada como sendo tanto a expansão da área de atuação das cortes judiciais com a transferência de decisões políticas aos tribunais, como a propagação de métodos judiciais de decisão para fora das cortes ...".² Já nos acostumamos com a judicialização da política, da saúde pública e privada, da violência, inclusive doméstica, das políticas públicas, do trabalho, da moral, da economia, do meio ambiente e especialmente do consumo.

No Estado do Rio de Janeiro, o Judiciário estadual contabiliza 1.700.000 processos ativos, com 52% dessa demanda concentrada nos Juizados Especiais, que resolvem questões de consumo em 95% dos processos.

<sup>1</sup> De acordo com os números, o Brasil tem hoje 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Do total, 25,5 milhões chegaram à Justiça ano passado. A Justiça Estadual é a mais demandada, com 18,7 milhões de casos novos só em 2009, o que corresponde a 74% dos novos processos que foram ajuizados no país. Na Justiça do Trabalho e Na Justiça Federal aportaram 3,4 milhões de novas ações em cada um destes dois ramos do Judiciário. A taxa de congestionamento de 71% manteve-se estável em relação aos anos anteriores, mas a metodologia de coleta de dados mudou. De acordo com o presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, antes se considerava as sentenças proferidas para excluir o processo desta taxa. Pelo novo método, consideram-se excluídas da taxa de congestionamento apenas as ações cujas sentenças transitaram em julgado. Ou seja, nas que há decisão definitiva. A Justiça Estadual é a mais congestionada: taxa de 73%. A mais célere é a Justiça do Trabalho, cujo congestionamento é de 49%. Ou seja, mais da metade dos processos trabalhistas são resolvidos no mesmo ano em que ajuizados. http://www.conjur.com.br/2010-set-14/brasil-866-milhoes-processos-andamento-afirma-cnj.

<sup>2</sup> http://www.creativante.com.br/download/Judicializacao.pdf.

O enfrentamento deste contencioso de massa é condição de sobrevivência para o Judiciário e a gestão de grande volume de processos de fornecedores de serviços e de produtos, necessariamente caracterizada por boa dose de ativismo judicial, exige dos juízes uma postura proativa que interfere de maneira regular e significativa na gestão judiciária e no julgamento da demanda de massa, especializada em consumo, marca característica do sistema de defesa do consumidor brasileiro que é a área de especialização dos Juizados Especiais Cíveis, cenário este em que a Turma Recursal exerce papel mais que preponderante e fundamental, para definir e orientar uma política judiciária adequada, eficiente e organizada, voltada para a efetividade da jurisdição.

A Turma Recursal dos Juizados, pela posição de destaque de órgão revisor dos julgamentos dos Juizados, exerce poder quase absoluto na matéria especializada do consumidor, porque é sua a última palavra na aplicação da Lei Federal (Código do Consumidor) e só é desafiada por Recurso Extraordinário<sup>3</sup> ao STF ou por raros casos de Reclamação ao STJ<sup>4</sup>, o que a torna responsável pela aplicação e efetivação do Direito do Consumidor no país.

Portanto, o Tribunal, como é o caso do TJRJ, que consegue estruturar uma Turma Recursal especializada, com juízes vocacionados, recruta-

<sup>3</sup> **Descabimento de recurso especial em sede de Juizados Especiais Cíveis,** conforme verbete da Súmula nº 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais." (STJ - Corte Especial, AgRg no Ag 400.076-BA, j. 23/05/2002)

<sup>4</sup> **Resolução nº 12 do STJ, de 14/12/09,** que "Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

**Decisão do STF reconhecendo o cabimento de reclamação ao STJ** "para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional" (STF - Tribunal Pleno – RE 571572 ED/BA, rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/08/09)

Ementa do acórdão da RCL 6.721/MT RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. RE-QUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO. 1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. 2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais. 3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95. 4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta. 5. Reclamação não conhecida.

dos prioritariamente entre titulares de Juizados, com vivência e experiência nesse segmento especializado, assume naturalmente uma liderança na área especializada em Direito do Consumidor e atrai a confiança das partes, dos consumidores, dos advogados, que optam por resolver seus conflitos de consumo no segmento especializado dos Juizados Especiais, o que justifica o percentual significativo de 52% da demanda concentrada nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que contabilizam aproximadamente 850.000 processos em trâmite, equação singular que notabiliza o Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e traça um perfil característico que o diferencia de todos os demais Estados da Federação, já que até o Estado Rio Grande do Sul, que possui volume total de demandas semelhante ao nosso, apresenta percentual bem inferior de 20% dessa demanda concentrada nos Juizados Especiais.

Portanto, a eficiência e a valorização da Turma Recursal pelo Tribunal do Rio de Janeiro, como peça mestra do sistema dos Juizados Especiais e de defesa do consumidor no Estado, garante a manutenção, redução ou expansão do percentual de 52% de concentração de demandas de consumo de massa nesse segmento especializado. Essa equação interessa à organização da Justiça e desafia sua economia e eficiência na medida em que um processo em Juizado Especial possui custo aproximado de R\$ 1.000,00, só recuperado com o pagamento de custas pela parte vencida em caso de recurso sem êxito, considerando os custos com a estrutura judiciária, servidores, juízes, fóruns em locais nobres, materiais, informática, pessoal terceirizado, ao passo que a eventual migração da demanda para o juízo cível comum, por opção do jurisdicionado ou advogado, eleva o patamar de custo para o próprio Judiciário do valor aproximado de R\$ 2.500,00, a fundo perdido, já que possivelmente essa migração se dá em 65% dos casos com gratuidade de Justiça.

A administração judiciária atenta e eficiente deve monitorar se as demandas de consumo características aos juizados tem perfil migratório para o juízo cível com maior custo e estrangulamento do sistema, na medida em que o Tribunal também sofre com a pressão de demanda quando há transferência de processos do microssistema dos Juizados, assoberbando as Câmaras Cíveis que passam a julgar questões do dia a dia, como por exemplo, o consumidor que não teve instalada sua banda larga; a cobrança indevida de tarifa bancária, o produto comprado pela internet que não foi entregue, o apagão no serviço público essencial de energia elétrica, a

falha na rede de telefonia, o overbooking no transporte aéreo, o extravio de bagagem, questões que deveriam ser resolvidas exclusivamente nos Juizados e que não podem sobrecarregar o Tribunal, sob pena de desequilibrar a harmonia na organização da Justiça, desafiando a estrutura das Câmaras Cíveis do Tribunal em razão da especialização por competências que passam a receber quase 300 recursos por mês enquanto as Câmaras Criminais recebem em torno de 60 recursos/mês.

Muito embora o conceito de cidadão "consumidor informado" seja uma quimera, basta que os Juizados Especiais enfrentem problemas para que o processo migratório de demandas para os juízos cíveis se inicie, se as pautas de audiências dos Juizados são marcadas para datas remotas, se as condenações deixam de ser pedagógicas, se a organização cartorária deixa a desejar, tudo é motivo para que o consumidor opte pelo sistema de justiça comum, mas será sempre preponderante a expectativa do jurisdicionado e do advogado de merecer e alcançar uma reparação adequada, suficiente e proporcional ao dano experimentado.

O quadro descrito desmente inclusive o mito da alegada "industrialização do dano moral", na medida em que, na verdade, há industrialização da lesão em massa, em razão de milhares de ações judiciais idênticas em face da mesma empresa, equação que permite a conclusão de que "as empresas lesam no atacado e indenizam no varejo", tanto é verdade que as pesquisas apontam que o que leva os consumidores a reclamarem no Procon ou no Caderno de Defesa do Consumidor do O Globo é a eficiência da solução para obterem a entrega imediata da geladeira comprada pela internet tão logo seja publicada a reclamação e o que os leva a reclamarem na ANS contra o aumento abusivo do plano de saúde é a busca da imediata redução da mensalidade, já que a experiência adquirida pelo consumidor orienta e dirige sua conduta para a perseguição do objetivo prático desejado.

A explosão de demandas no segmento de consumo precisa e deve ser concentrada e mantida nos Juizados Especiais por opção do consumidor<sup>5</sup>, não por determinação legal, mas sim pela credibilidade no microssistema e deve ser ampliada de 52% para 70% ou 80%, já que nesse segmento

<sup>5</sup> AVISO N°. 23/2008 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro A V I S A aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Advogados, Serventuários e demais interessados, que foi elaborada a presente CONSOLIDAÇÃO DOS ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS2 – COMPETÊNCIA 2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

há flexibilidade de gestão com núcleos de 1º atendimento servidos por estudantes através de convênios com as universidades, com a multiplicação de sentenças dos juízes togados por juízes leigos, com a capacitação de estagiários de Direito para atendimento cartorário, com Centros de Conciliação<sup>6</sup> para priorização e encerramento de processos por acordo judicial ou pré-processual<sup>7</sup>, com ferramentas de gestão modernas e eficientes apropriadas para tratamento de demanda de massa e que enfrentam sem inibição o contencioso gerado pela explosão de demanda de consumo, vencida e superada nos diversos e heroicos enfrentamentos do judiciário do Rio que, adotando uma política judiciária de valorização do acesso à Justiça, tratou e trata de milhões de casos idênticos em face da mesma empresa: nos planos de expansão de telefonia fixa, no caso do "megabonus", na assinatura básica, nos apagões de energia elétrica, nas falhas das redes de telefonia celular, nos contratos de banda larga com velocidade infinitamente inferior à contratada, nas cobranças de tarifas bancárias indevidas, nas compras pela internet que não são entregues, na cobrança abusiva de esgoto sem coleta e tratamento, nos planos de férias enganosos, nas compras coletivas lesivas etc.

O mapeamento das causas de migração de processos de consumidores que optam pelo Juízo Cível e evitam os Juizados tem demonstrado

<sup>6</sup> RESOLUÇÃO TJ/OE N° 20, de 18/07/2011 (ESTADUAL) Art. 1° - Fica criado o Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis - CPC JEC, localizado no Forum Central da Comarca da Capital, que terá entre outras atribuições previstas em Ato Normativo a ser editado pela Presidência a de possibilitar o primeiro atendimento das partes residentes no território correspondente à competência dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital localizados no Foro Central, realizar as sessões de conciliações antes e após a distribuição dos feitos o implantar mutirões de Conciliação.

RESOLUÇÃO N° 125 DO CNJ DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 - Art. 1° Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Art. 8° ... os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 1° Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7°) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9°). Art. 9° Os Centros contarão com um juiz coordenador ... Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

<sup>7</sup> http://www.tjrj.jus.br/web/guest/juiz\_especiais/conciliacao-pre-processual.

que preferem o juízo comum no procedimento sumário, os jurisdicionados que buscam valor superior de indenização, por exemplo, no acidente de consumo, do art. 12 do CDC, no transporte rodoviário urbano que, após queda lesiva no coletivo, esperam receber indenização superior àquela garantida nos Juizados, considerando que o limite de competência passa a ser de 60 salários do Sumário e não limitado a 40 salários, como nos Juizados. A jurisprudência do TJRJ tem fixado indenizações de R\$ 8.000,008 ou por um registro desabonador indevido por fraude em que o tribunal fixa R\$ 10.000,009, que poderiam ser fixadas pelos JECs, não se justificando a migração. Os jurisdicionados que migram dos Juizados para o Cível no procedimento ordinário também almejam valores indenizatórios superiores como, por exemplo, no atraso de voo internacional com extravio de bagagem, hipótese em que o Tribunal pode indenizar em R\$ 12.000,0010 e

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 20/09/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. **EXTRAVIO** DE **BAGAGEM**. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. 1. A relação entabulada entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, enquadrando-se, portanto, na definição de consumidor prevista no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A demandada é a fornecedora, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ. 2. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, a quem cabe demonstrar a existência de causa excludente de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Ademais, pela Teoria do Risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de al-

<sup>8</sup> Proc. 0027001-7020058190004, Proc. 0012529-6420058190001,

<sup>9</sup> Proc. 0268566-6320108190001, Proc. 0027377-5920108190205,

<sup>10</sup> DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 29/08/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL Direito Aeronáutico. Transporte Aéreo Internacional. Perda de conexão por atraso de vôo. Passageiros que tiveram de aguardar 28 horas até conseguirem viajar de Miami para o Rio de Janeiro. Transtornos para conseguir pernoite em hotel. Extravio de bagagem. Pedido de reparação por danos morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Sentença de procedência. Recurso. Cabimento parcial. Majoração do valor da condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das autoras. Primeiros Embargos de declaração. Empresa aérea. Alegadas omissões. Alegação de que o acórdão deixou de se manifestar sobre a aplicação ao caso de diversos dispositivos legais. Prequestionamento da matéria. Rejeitados. Segundos Embargos de declaração. Autores. Alegação de que houve obscuridade quanto ao pedido de incidência de juros de mora desde a citação. Rejeitados. Aplicação do princípio "in iliquidis non fit mora". A indenização por danos morais contam-se da data do julgado, momento em que foram reconhecidos, pois não é líquida a obrigação quando paira incerteza do "quantum". O enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão ou contradição a serem sanadas, tendo o acórdão impugnado abordado todos os pontos relevantes para a solução do conflito. Verifica-se imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante; outrossim, não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que in casu não se ostenta razoável. Precedentes citados: Apel. Cív. nº 0047493-19.2010.8.19.0001, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgamento: 30/11/2011; Apel. Cív. nº 0083196-11.2010.8.19.0001, Décima Primeira Câmara Cível, rel. Des. Adolpho Andrade Mello, julgamento: 04/06/2012. Rejeição dos embargos.

novamente não se justifica a migração porque este valor poderia ser fixado no Juizado, que ainda resolve a lide de forma especializada em Direito do Consumidor e em tempo inferior e com custo reduzido.

E como o Judiciário pode valorizar e credenciar o microssistema dos Juizados como o segmento eleito e especializado nas demandas de consumo?

O planejamento estratégico do Tribunal deve ser pautado por critérios objetivos baseados em quantificação estatística (lista TOP 30)<sup>11</sup> e deve ser orientado para uma política de estruturação dos Juizados com planos de investimento de médio e longo prazo para: informatização e valorização do servidor e dos juízes togados e especialmente dos juízes leigos que atuam nesse segmento especializado e são responsáveis atualmente por 70% da produção de sentenças no segmento dos juizados e ainda são forçados a produzir 160 sentenças/mês, sem que possam se empenhar e se dedicar à instrução dos processos para redução do tempo da audiência, para fazerem jus a uma bolsa remuneratória razoável, acompanhando as promoções e remoções de escrivães e juízes com comprometimento e perfil de Juizado, com empoderamento das partes com presença obrigatória em audiência e uma política judiciária de valorização das provas extrajudiciais por laudos particulares, na forma do art. 35 da Lei 9.099/95, com combate ao apego ao formalismo exacerbado<sup>12</sup>,

guém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4. Incontroverso nos autos que a bagagem da consumidora foi extraviada, quando em viagem para participar de um projeto de pesquisa promovido por dois laboratórios com sede em Paris. 5. O contrato de transporte aéreo impõe a obrigação do transporte seguro dos passageiros, bem como de seus pertences. Nesse contexto, é evidente a falha na prestação de serviço prestado pela ré, que agiu com negligência no atendimento a sua cliente, causando-lhe dano moral, que ocorre in re ipsa. 6. Indenização extrapatrimonial que foi adequadamente fixada em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), em primeiro grau de jurisdição. Correto cotejamento da razoabilidade e proporcionalidade que devem permear as decisões dessa natureza. Precedentes do TJRJ. 7. Danos materiais parcialmente comprovados através das notas fiscais referentes à aquisição de vestuário e artigos de higiene pessoal para possibilitar a permanência da autora no local de destino. Precedente. 8. A correção monetária referente ao dano moral deverá incidir a contar da data da sentença, nos termos da súmula 97 do TJ/RJ. Precedentes. 9. Por seu turno, os juros de mora também referente ao dano moral - incidirão a contar da citação, diante da relação contratual existente entre as partes, na forma do artigo 405 do Código Civil. Precedentes do TJRJ. 10. Apelo da ré que não segue e apelação da autora parcialmente provida. Alteração de ofício do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora referentes aos danos morais.

<sup>11</sup> http://srv85.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/

<sup>12</sup> Quase metade dos brasileiros apoia tortura para obter provas (6 de junho de 2012 - *Pavarini*). Publicado originalmente na **Folha.com** Caiu nos últimos dez anos o número de pessoas que são totalmente contrárias a aceitação de provas obtidas com tortura nos tribunais, segundo pesquisa do NEV (Núcleo de Estudos da Violência) da USP divulgada hoje. Ao todo, foram ouvidos moradores de 11 capitais brasileiras. Segundo os dados de 2010, 52,5% dos ouvidos discordam totalmente com o uso de tortura para obter provas e 47,5% concordam totalmente, em parte ou discordam apenas em parte com a prática. Em 1999, a mesma pesquisa apontava 71,2% dos brasileiros totalmente contrários à tortura e 28,8% concordavam totalmente, em parte ou discordavam em

com desestímulo à supervalorização do processo em detrimento do direito material do consumidor, pela valorização do papel do advogado no sistema dos juizados, com a obrigatoriedade de realização de AIJ no 1º grau, sob pena de nulidade e sem aplicação do art. 557 do CPC na Turma Recursal, não adotando o julgamento monocrático e garantindo o julgamento do Colegiado de juízes na Turma Recursal e sempre permitindo que os advogados possam pedir preferência e sustentar nas Turmas Recursais, sem exigência de inscrição na véspera ou com antecedência e sem limitação de horário no dia da sessão e permitindo que as próprias partes possam pedir preferência para assistir o julgamento.

Todas essas características de empoderamento do consumidor e de valorização e de indispensabilidade de participação do advogado tem mantido o percentual de 52% de concentração da demanda nos Juizados e pode garantir que se avance nesse percentual até 70% ou 80%, o que permitirá uma gestão flexível da demanda de consumo de massa com auxílio da mão de obra dos juízes leigos, dos contratados/terceirizados, estagiários, ferramentas de gestão como os Centros de Conciliação e a conciliação préprocessual, que permitem que o sistema possa produzir mais com a mesma estrutura (produzir mais com o mesmo), a fim de atender à explosão de demanda com eficiência.

partes. Na análise por cidades, Goiânia é o que tem maior percentual de moradores que discordam totalmente com a tortura, seguido por Belo Horizonte e São Paulo. Já entre os que concordam totalmente, em parte ou discordavam em partes com a prática, o destaque é de Porto Velho, com 75,3% das pessoas com essa opinião. Sobre a ação policial, caiu o percentual de pessoas que desaprovam o uso da força. Apesar disso, a maioria ainda é contrária. O número de pessoas que discordam totalmente com a invasão de residência caiu de 78,4% para 63,8%, com o ato de atirar em suspeito caiu de 87,9% para 68,6%, e quanto a agressão de suspeito caiu de 88,7% para 67,9%. http://www.pavablog.com/2012/06/06/quase-metade-dos-brasileiros-apoia-tortura-para-obter-provas/

O antropólogo e ex-secretário nacional de Segurança Pública Luiz Eduardo Soares, em sua casa no Rio: Após o 11 de Setembro, em vários países, as questões da segurança pública e da defesa nacional atropelaram os direitos humanos. E o fizeram, lamentavelmente, com apoio popular. Os EUA são um exemplo paradigmático disso. O presidente [George W.] Bush chegou a enviar ao Congresso e obter aprovação de algumas práticas de tortura como justificáveis em determinadas circunstâncias. [O presídio de] Guantánamo continua existindo, assim como outras prisões que se multiplicaram fora dos EUA e que estão alheias aos princípios que valem no interior do país. É a criação de uma espécie de purgatório global, para além de qualquer controle judicial e democrático. O mundo passou a girar em torno do eixo do medo, do terror e da segurança. Então o primeiro passo interpretativo é o de evitar uma avaliação isolacionista do Brasil. Temos de pensar o quadro mundial. Nós estamos falando de um novo tempo, de um outro espírito do tempo. Esse avanço das posições contrárias a valores de respeito humano é mundial ou pelo menos supranacional. Mas eu gostaria de comparar esses dados com os de outros países. Eu ousaria imaginar que talvez tenha ocorrido nos EUA uma degradação valorativa quanto aos direitos humanos maior do que essa verificada no Brasil. Talvez isso traria um raio de esperança no fim do túnel. É importante salientar que a maioria continua sendo contrária a essas práticas todas que você mencionou. A maioria decresceu muitíssimo, o que é lastimável e muito significativo. Mas a maioria continua firme no propósito de valorização da dignidade humana.

O planejamento estratégico do Judiciário Estadual no segmento dos Juizados Especiais deve compreender e acompanhar essa relação de interligação com o sistema de Justiça Comum, que é acionado pelos jurisdicionados como alternativa pela migração da demanda dos Juizados para as Varas Cíveis, toda vez que a confiabilidade do microssistema estiver comprometida, equação que deve ser objeto de plena atenção da alta administração do Tribunal.

A gestão eficiente do sistema judicial de defesa do consumidor, nessa equação de contencioso de massa, tem inclusive superado seu papel de mero julgador de conflitos individuais, na medida em que tem conseguido através da gestão judiciária eficiente alterar o comportamento dos fornecedores, que também tem buscado mecanismos de responder à explosão de demandas de consumo de massa, realizando mutirões de conciliação com percentuais invejáveis de 90% a 100%, criando ilhas de conciliação para propositura de acordos extrajudiciais ao consumidor que já ajuizou sua demanda, expressinhos de conciliação, centrais de atendimento e hot lines para soluções de problemas com o Judiciário, Defensoria, Procons, Codecons e outras autoridades do Sistema de Defesa do Consumidor, totens de atendimento presencial por videoconferência, desenvolvendo, portanto formas criativas e eficazes de solução dos conflitos de consumo em sede judicial e extrajudicial, que amortecem ou encerram o conflito por acordo, em benefício do mercado de consumo e de valorização do consumidor, com reflexo inclusive na economia, já que o consumidor satisfeito, que conta com uma política eficiente de pós-venda, terá sua decisão de consumo presidida pela confiança no fornecedor e no mercado e não terá receio em consumir, gerando um efeito positivo de um círculo virtuoso na sociedade.